



LEI Nº 1246/2019
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, FIXA TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, ESTABELECE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui a política municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Cruzeiro da Fortaleza, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biota;



- d) afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.
- IV - agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;
- VI - biota: o conjunto dos seres vivos de um determinado ambiente ou de um determinado período;
- VII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;
- VIII - fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;
- IX - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- X - conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;
- XI – recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;
- XII – desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias;
- XIII - licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar



degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - licença ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XV - licença prévia: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XVI - licença de instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XVII - licença de operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação.

XVIII – instrumentos publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, out-doors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público.

XIX – obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação.

XX – paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução.

XXI – passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais.

XXII – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja



ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXIII – qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano.

XXIV – zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de Cruzeiro da Fortaleza, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido às presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Setor municipal de meio ambiente e do Conselho Municipal de Defesa e Conservação de Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 4º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

I - incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;

II - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso sustentável dos recursos ambientais;

III - criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

IV - reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu



desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

V - proteger a fauna e a flora;

VI- proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

VII - melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;

VIII - regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

IX - desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;

X - fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;

XI - estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambiental;

XII - definir medidas de emergência em episódios críticos de poluição e situações de risco diversas.

XIII - regular a intervenção em área efetivamente urbanizada, mediante autorização do órgão municipal competente, acompanhada de parecer técnico do órgão estadual competente, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I - exigir licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

II - editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que possam causar poluição ou degradação ambiental;

III - acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza através de inspeção, monitoramento, entre outros;

IV - estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.



Art. 6º - O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 7º - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas sociais, econômicas e ambientais de interesse regional, estadual e federal.

Art. 8º - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I – acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II – acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III – acesso à educação ambiental;

IV – acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;

V – opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 9º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º - O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§ 3º - A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.



Art. 10 - É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes aos processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único - O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

Art. 11 - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, constituído pelo órgão e entidade responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Cruzeiro da Fortaleza, na seguinte forma:

I – Setor de Meio Ambiente – SEMA;

II - Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

SEÇÃO I

DO SETOR DE MEIO AMBIENTE

Art. 12 - O Setor de Meio Ambiente é o setor municipal de meio ambiente subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, o qual cabe, na gestão da política de proteção ambiental do Município, fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;

II - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

III - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

IV - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;

V - estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade



ambiental, devam ser prioritárias;

VI - incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;

VII - incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

IX – promover a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente através do Comitê Gestor;

X - fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA; observadas as normas legais pertinentes;

XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração à legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - firmar acordos visando à transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadoras, termos de ajustamento de conduta ambiental destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

XIV - deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei e nas demais normas legais pertinentes;

XV - propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;



XVII - exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo CODEMA, através de Deliberação Normativa, respeitada a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XVIII - deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental simplificado de fontes poluidoras classificadas em Classes 1 ou 2 conforme Deliberação Normativa nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM);

XIX - adotar medidas perante os setores públicos e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais à recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII – decidir sobre a aplicação de penalidades;

XXIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Para a realização de suas atividades, o setor municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Art. 13 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo e normativo, para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único – O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 14 – Ao CODEMA, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, competindo-lhes:

I - estabelecer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de



- melhoria da qualidade de vida no Município de Cruzeiro da Fortaleza;
- II - responder às consultas sobre matéria de sua competência;
 - III - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;
 - IV - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
 - V - decidir sobre aplicações de penalidades;
 - VI - propor diretrizes da política municipal de meio ambiente;
 - VII - estabelecer, mediante deliberações normativas, os padrões e as normas técnicas de proteção ambiental, ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal;
 - VIII - avocar ao exame e à decisão de qualquer matéria de importância para a política de meio ambiente;
 - IX - auxiliar o Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência deliberativa;
 - X - definir as áreas onde as ações do governo municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;
 - XI - propor procedimentos e ações visando à proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;
 - XII - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação e às normas específicas de meio ambiente;
 - XIII - propor procedimentos e ações visando à utilização adequada dos recursos ambientais no Município, em conformidade com as potencialidades socioeconômicas locais e regionais;
 - XIV - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
 - XV - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
 - XVI - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Setor municipal de meio ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;
 - XVII - deliberar sobre a realização de estudos sobre consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à harmonização do desenvolvimento



socioeconômico com a proteção ambiental;

XVIII – opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIX - acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos degradadores e poluidores, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

XX - decidir sobre o pedido de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujas fontes poluidoras sejam classificadas em Classes 3 ou 4 conforme Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017;

XXI - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre o pedido de licenciamento ambiental simplificado de atividades e empreendimentos cujas fontes poluidoras sejam classificadas como Classes 1 ou 2 conforme Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017;

XXII - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XXIII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as autoridades competentes as providências cabíveis;

XXIV - opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XXV - promover audiências públicas, através do Setor municipal de meio ambiente, visando a participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de implantação, instalação de empreendimentos e atividades poluidoras;

XXVI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de valor excepcional, da fauna e da flora ameaçados de extinção, dos mananciais, das matas ciliares, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXVII - emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5.746, de 05.04.2006;

XXVIII - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções por infrações ambientais previstas na legislação ambiental;



XXIX - homologar acordos visando à conversão da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XXX - homologar os termos de compromisso celebrados com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

XXXI - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público ou de entidades por ele mantidas, destinados à implantação física no Município;

XXXII - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

§ 1º - A função dos membros do CODEMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida sem remuneração.

§ 2º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal através do Setor municipal de meio ambiente.

§ 3º - O CODEMA fica diretamente vinculado ao Setor de Meio Ambiente.

Art. 15 - O CODEMA compor-se-á de 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) suplentes assim especificados:

I. Quatro componentes do quadro funcional do Executivo - indicados pelo Prefeito Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente
- b) Um representante da Secretaria Municipal Educação
- c) Um representante da EMATER
- d) Um representante do Legislativo Municipal

II. Quatro componentes da sociedade civil organizada:

- a) Um representante dos Conselhos Comunitários Rurais;
- b) Um representante de Organização Não Governamental – ONG, de atuação municipal ou regional, em área ambiental;



- c) Um representante do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial
- d) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de atuação local ou regional.

Parágrafo único - Os membros do CODEMA poderão ser substituídos a critério de quem os indicou, devendo a substituição ser comunicada por escrito.

Art. 16 - O Presidente do CODEMA convocará, até 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato, as entidades de que trata o Art. 15 desta Lei, para reunião, na qual serão indicados os novos representantes no CODEMA, para o quadriênio seguinte.

§ 1º - A convocação deve ser feita em jornal de circulação local ou regional, por 02 (duas) edições consecutivas.

§ 2º - A reunião decisória, de que trata o caput, será coordenada pela diretoria do CODEMA, em exercício, de acordo com o disposto no seu Regimento Interno.

§ 3º - Todos os membros titulares e suplentes, do Poder Público e da sociedade organizada, serão nomeados mediante Portaria do Prefeito Municipal, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da comunicação oficial ao Prefeito Municipal, feita pela diretoria do CODEMA.

Art. 17 - O CODEMA elegerá, entre seus membros, uma diretoria cuja composição está definida nesta Lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único - O mandato desta diretoria será de quatro anos, sendo permitida sua recondução.

Art. 18 – Na mesma reunião em que se dará a posse dos membros do CODEMA, estes elegerão a nova diretoria.

§ 1º - Ocorrida a posse do CODEMA, será aberta a palavra para os encaminhamentos de nomes, dentre seus membros, para preencherem os cargos para diretoria.

§ 2º - Os nomes podem ser apresentados individualmente, postulando um cargo ou na forma de chapas completas.

§ 2º - Terminado o prazo de meia hora, destinado à apresentação dos candidatos, será feita a votação nominal e será declarado vitorioso o que obtiver a maioria dos votos.

§ 4º - O presidente do CODEMA, da gestão que se encerra, dará posse à diretoria eleita, passando ao seu presidente a direção dos trabalhos.



Art. 19 - Em caso de vacância de cargo, na diretoria ocorrerá nova eleição, com a presença da maioria absoluta dos membros do CODEMA.

§ 1º - A eleição a que se refere o caput deste artigo, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º - O cargo será declarado vago nas condições dos Arts. 20 e 21, desta Lei.

Art. 20 – O membro titular do CODEMA perderá o mandato quando:

- I. solicitar sua demissão;
- II. faltar a 03 (três) reuniões consecutivas;
- III. faltar a mais de 05 (cinco) reuniões durante o mandato;
- IV. faltar com o decoro quando de sua atuação no CODEMA.

§ 1º - Nos casos de perda de mandato, a diretoria do CODEMA comunicará ao seu suplente para que o substitua imediatamente, independentemente de Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º - Para efeito do inciso IV deste artigo, é necessária uma deliberação favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do CODEMA.

Art. 21 – A diretoria do CODEMA poderá ser destituída quando suas ações resultarem em práticas que contrariem os objetivos e interesses do colegiado, contrariando no todo ou em parte, os princípios traçados na presente Lei, na Lei Orgânica Municipal, Regulamento Interno e em suas Deliberações.

§ 1º - O processo de destituição ocorrerá por deliberação em Assembleia Geral Ordinária, por votação homogênea de dois terços de seus membros.

§ 2º - A Assembleia Geral Extraordinária, a que se refere o parágrafo anterior, pode ser requerida por:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Mesa Diretora da Câmara.
- c) 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 3º - O Prefeito Municipal, a Mesa Diretora da Câmara, para fim de dissolução, enviará solicitação fundamentada ao colegiado e ouvido a Diretoria, a quem será conferida ampla defesa e os benefícios do contraditório, retornará com a decisão.

§ 4º - Dissolvida a diretoria, os membros do CODEMA convocarão nova eleição no prazo máximo de 15(quinze) dias, respeitadas as determinações nesta Lei.

§ 5º - A nova diretoria será nomeada num prazo de 15 (quinze) dias corridos após a



realização de sua eleição.

Art. 22 – As reuniões dos membros do CODEMA serão realizadas:

- I. pela Diretoria;
 - a) ordinariamente, pelo menos uma a cada dois meses;
 - b) extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria da Diretoria, sempre que julgada necessária;
- II. pelo Conselho:
 - a) ordinariamente, uma vez por mês;
 - b) extraordinariamente, quando convocada pela maioria da Diretoria ou por 1/3 dos membros do CODEMA, sempre que julgada necessária.

Art. 23 – As reuniões serão realizadas em local, hora e data conforme cronograma aprovado na primeira reunião da diretoria e que deverá ser convocada por escrito com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 1º - A reunião do CODEMA instalar-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

§ 2º - As reuniões do CODEMA serão públicas, salvo quando se fizer necessária reunião fechada, com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º - Em caso de mudanças de local, data, horário para as reuniões, a comunicação será feita por ofício, encaminhado ao endereço dos membros com antecedência.

§ 4º - De toda reunião será feita ata, sintetizando as discussões e registrando as deliberações, assinadas por todos os conselheiros presentes.

Art. 24 – O CODEMA deverá acolher e oferecer resposta a todo e qualquer requerimento, a ele encaminhado, apresentado junto ao Serviço de Protocolo da Prefeitura do Município.

Art. 25 – As resoluções do CODEMA serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros e deverão ser objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 1º - Cada membro terá direito a um voto, sendo proibido o voto por procuração.

§ 2º - O membro suplente terá direito a voz em todas as reuniões, tendo direito a voto somente na ausência do titular.



Art. 26 – O CODEMA será administrado por uma Diretoria composta de 05 (cinco) membros: Presidente, Secretário, Diretor de Áreas Verdes, Diretor de Controle de Poluição e Diretor de Educação Ambiental.

Art. 27 - São atribuições do Presidente:

- I. coordenar as atividades da Diretoria e do Conselho;
- II. presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho;
- III. convocar as reuniões da Diretoria e do Conselho;
- IV. dar posse a comissões criadas pela Diretoria ou pelo Conselho;
- V. representar a Diretoria em atos que atendam aos objetivos e funções do CODEMA;
- VI. assinar toda a documentação emitida pela Diretoria e pelo Conselho, juntamente com o Secretário;
- VII. exercer apenas o voto de minerva.

Art. 28 – São atribuições do Diretor de Áreas Verdes:

- I. substituir o Presidente em suas faltas ou afastamentos;
- II. coordenar as ações que visem a proteção e preservação das Áreas Verdes;
- III. cumprir com outras atribuições que lhe sejam determinadas pela Diretoria ou pelo Conselho;
- IV. constituir grupo de trabalho na sua Diretoria;
- V. oferecer subsídios à Diretoria.

Art. 29 – São atribuições do Diretor de Controle de Poluição:

- I. substituir o Diretor de Áreas Verdes em suas faltas ou afastamentos;
- II. solicitar, do Poder Executivo, projetos que envolvam o controle da poluição em todos os níveis, que serão coordenados pela CODEMA;
- III. coordenar as ações que visem o controle da poluição;
- IV. cumprir com outras atribuições que lhe sejam determinadas pela Diretoria ou pelo Conselho;
- V. constituir grupo de trabalho na sua Diretoria;
- VI. oferecer subsídios à Diretoria.

Art. 30 – São atribuições do Diretor de Educação Ambiental:



- I. substituir o Diretor de Controle de Poluição em suas faltas ou afastamentos;
- II. solicitar da Secretaria da Educação projetos de Educação Ambiental, que serão coordenados pelo CODEMA;
- III. coordenar as ações que visem promover a Educação Ambiental;
- IV. cumprir com outras atribuições que lhe sejam determinadas pela Diretoria ou pelo Conselho;
- V. constituir grupo de trabalho na sua Diretoria;
- VI. oferecer subsídios à Diretoria.

Art. 31 – São atribuições do Secretário:

- I. assinar toda a documentação emitida pela Diretoria e pelo Conselho, juntamente com o Presidente;
- II. registrar as reuniões em atas;
- III. elaborar demais relatórios e correspondências;
- IV. coordenar a atuação dos agentes fiscalizadores;
- V. cumprir com outras atribuições que lhe sejam determinadas pela Diretoria ou pelo Conselho;
- VI. constituir grupo de trabalho na sua área de atuação;
- VII. oferecer subsídios à Diretoria.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 32 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município de Cruzeiro da Fortaleza, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.

Art. 33 - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei específica, integrada ao Plano Diretor do Município, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados nesta Lei.

Parágrafo único - A Lei Específica de Zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.



Art. 34 - Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 35 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante fundamentação nos termos dos artigos anteriores de interesse técnico e social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, os objetivos e as normas gerais constantes nesta Lei e o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 36 – O Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar poluição ou degradação ambiental no Município deverá obedecer às exigências e normas constantes desta Lei e ainda às demais legislações pertinentes federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - As atividades e empreendimentos a que se refere o “caput” serão classificados em Classes de 1 a 4 conforme Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e alterações.

Art. 37 - Ao Encarregado do Setor de Meio Ambiente, em conjunto com o Secretário de Desenvolvimento Urbano, Econômico Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, fica delegada a competência para a prática dos seguintes atos:

I - Assinar as declarações de Não Passíveis de Licenciamentos (Classe 0), ou equivalentes, no âmbito urbano e rural, conforme parâmetros dispostos na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e alterações.

II - Assinar todas as licenças ambientais para as atividades listadas no artigo 3º, após deferimento do CODEMA.

III - Caberá ao Encarregado do Setor de Meio Ambiente informar no portal da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, todas as declarações e licenças por ele assinadas.

Art. 38 - Todas as atividades constantes da Deliberação Normativa COPAM nº



213/2017, e as descritas no artigo 39, listadas entre as classes 1 (um) a 4 (quatro), terão seus processos apreciados por este Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, o qual terá autonomia de deferimento.

Art. 39 - São passíveis de licenciamento ambiental municipal, independentemente de sua classe ou porte, nos termos dos artigos anteriores, os seguintes empreendimentos ou atividades:

- a) Queijarias e entrepostos;
- b) Bovinocultura de leite e de corte;
- c) Suinocultura;
- d) Culturas agrícolas em geral;
- e) Parcelamento de solo urbano.

§ 1º - A padronização do licenciamento das atividades constantes do *caput* deste artigo dar-se-á através de regulamentação expedida pelo Setor de Meio Ambiente, com anuência do CODEMA.

§ 2º - As atividades constantes das alíneas do *caput* deste artigo, mesmo aquelas não passíveis de licenciamento, nos termos da Deliberação Normativa do COPAM nº 213/2017, deverão apresentar anotação de responsabilidade técnica e plano de controle ambiental simplificado.

Art. 40 - A concessão de licenciamento em desacordo com esta Lei e com as normas regulamentadoras acarretará a instauração de Inquérito Administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público Municipal, sendo dever de ofício do servidor público competente determinar a sua instauração e faculdade de qualquer cidadão requerer a apuração de responsabilidade.

Parágrafo único - A autoridade julgadora do pedido de licença ambiental valer-se-á de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, para subsidiar sua decisão.

Art. 41 - É facultado ao Setor municipal de meio ambiente determinar, de forma fundamentada, se necessário e sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos, dentre outros, nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.



Art. 42 - O Setor municipal de meio ambiente articular-se-á com os outros órgãos competentes no que se refere à expedição de alvará de localização e licença de construção e funcionamento ou de qualquer outra licença, tendo em vista as licenças ambientais exigíveis.

Art. 43 - Na ausência de critérios municipais próprios aprovados pelo CODEMA, a análise e a expedição de licenças serão realizadas em observância de critérios constantes da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 44 - As atividades e empreendimentos existentes ou em fase de implantação na data da publicação desta Lei serão convocados para registro no Setor municipal de meio ambiente, mediante notificação, a ser enviada através de correspondência, com Aviso de Recebimento, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de licença ambiental na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 45 - Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos pedidos de licenciamento serão reembolsados pelos requerentes.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através de regulamentação, fixará os valores a serem pagos pelos requerentes de licenças ambientais e os prazos respectivos.

Art. 46 - Das decisões do Setor municipal de meio ambiente concernentes ao licenciamento ambiental simplificado caberá recurso administrativo ao CODEMA.

§ 1º - O recurso ao CODEMA será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão do Setor municipal de meio ambiente.

§ 2º - É irrecorrível administrativamente a decisão do CODEMA acerca do licenciamento ambiental simplificado.

Art. 47 - Das decisões do CODEMA concernentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de grande e médio porte caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O recurso ao Prefeito Municipal será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da decisão do CODEMA.

§ 2º - É irrecorrível administrativamente a decisão do Prefeito Municipal acerca do



licenciamento ambiental referido no artigo supra.

§ 3º - A autoridade julgadora do pedido de licença ambiental valer-se-á de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, para subsidiar sua decisão.

Art. 48 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do Setor municipal de meio ambiente a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 49 - Fica o Setor de Meio Ambiente e o CODEMA autorizados a adotar medidas de emergência, a fim de se evitarem episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para as vidas humanas e os seres vivos ou para recursos econômicos.

SEÇÃO I

DO USO DO SOLO

Art. 50 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio econômica.

§ 1º - Em conformidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.05.2012) e com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12/02/98), fica proibido no território do município o uso do fogo como manejo agrícola.

§ 2º - O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§ 3º - Tendo em vista o interesse ambiental, a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no caput deverão ser planejados e exigidos, independentemente do limite das propriedades.

§ 4º - A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará degradação ambiental, passíveis de sanção administrativa e/ou reparo do dano.



Art. 51 - Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo Único - Somente será permitida, na área urbana, a capina química com produtos licenciados pelo Ministério do Meio Ambiente, com a sigla N.A., não agrícola, com a devida licença e monitoramento do Setor Municipal de Meio Ambiente, exceto nas áreas de APP e áreas verdes municipais quando a capina dar-se-á exclusivamente de forma mecanizada ou manual.

Art. 52 - Caberá aos proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos ou parcerias, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de conservação do solo agricultado, bem como de trabalho integrado com os confrontantes em relação a microbacia hidrográfica envolvida.

§ 1º - Entenda-se por conservação do solo agricultável a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§ 2º - As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes, não sendo permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas, conforme determina o Código Municipal de Posturas.

Art. 53 - A critério da Prefeitura, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no caput deste artigo, a Prefeitura assumirá a execução de tanques de retenção de águas pluviais com critérios técnicos, quando o interesse público justificar estas obras.

Art. 54 - Ficam os proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar as terras agricultadas erodidas ou depauperadas pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 55 - O Setor de Meio Ambiente auxiliará os órgãos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos



agrícolas e domiciliares no município.

Art. 56 - Competirá ao Setor de Meio Ambiente difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Art. 57 - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem locais, sujeitar-se-ão a análise e licenciamento ambiental devendo ser exigido, ainda:

- I - Projeto de conservação e aproveitamento das águas;
- II - Projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;
- III - Apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;
- IV - Projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;
- V - Projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;
- VI - Projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;
- VII - Projeto de contenção e infiltração de águas pluviais .

Art. 58 - Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização.

§ 1º - Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto, adotando mecanismos de desaceleração do fluxo de água.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério do Setor de Meio Ambiente poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art. 59 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, conforme estabelecido nesta Lei, a obra que envolva desmonte de rocha, escavação,



movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho (bota-fora).

Parágrafo Único - Para quaisquer obras referidas no caput, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, previstos em projetos elaborados por profissional qualificado como Responsável Técnico.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 60 - As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na legislação federal pertinente e demais leis estaduais e municipais e nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

Parágrafo único - A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município.

Art. 61 - Todas as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 62 - O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.



Art. 63 - Visando apoiar os proprietários no reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente, o Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manter estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Art. 64 - O Setor de Meio Ambiente deverá proceder ao cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, caracterizando as condições de uso.

Parágrafo Único - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta Lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cadastrá-los no Setor de Meio Ambiente.

Art. 65 - Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços rasos ou profundos deverão cadastrá-los no Setor de Meio Ambiente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 66 - O Poder Público deverá realizar programas permanentes de controle dos aspectos quantitativos e qualitativos das águas subterrâneas, através de estudos que possibilitem:

- I - determinar do grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;
- II - identificar e avaliar quantitativamente a exploração dos poços privados já perfurados;
- III - obter subsídios para análise e aprovação de projetos de poços a serem perfurados;
- IV - restringir e disciplinar o uso das águas subterrâneas em locais considerados críticos ou com indícios de exaustão, e que possam interferir no serviço público de abastecimento.

Art. 67 - Sempre que houver necessidade de rebaixamento do nível da água para execução de obras, o responsável deverá obter anuência do órgão responsável pelos serviços de infra-estrutura.



Art. 68 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis, sujeitando o infrator as penalidades constantes desta Lei.

Art. 69 - Os empreendimentos voltados ao turismo local, os pesque-pagues, a irrigação de hortifrutigranjeiros e demais empreendimentos que utilizem as águas superficiais como componentes de suas atividades comerciais, deverão obter licença ambiental municipal.

Art. 70 - A Administração Pública deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Parágrafo Único - O processo de licenciamento para a construção, nos locais citados no caput deste artigo, já deferidos ou em andamento, poderão ser avocados pelo órgão municipal competente, o qual, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

Art. 71 - É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir total ou parcialmente de qualquer forma o seu curso.

§ 1º - Ocorrendo obstrução, o proprietário do imóvel ou possuidores a qualquer título deverão desobstruir o canal.

§ 2º - Considera-se como obstrução das correntes de água, o lançamento de quaisquer materiais no canal normal e nas margens de inundação que fazem parte do trecho de preservação permanente, ou ainda aqueles que, mesmo fora dessas faixas possam desmoronar ou serem erodidos em direção do álveo.

Art. 72 - As águas públicas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado, ouvido o Município.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado ou com a União para a outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.



§ 3º - Nos convênios referidos no parágrafo anterior, serão definidas as formas e as condições da outorga de concessões, permissões ou autorizações para o uso e derivação de águas, bem como os limites, condições técnicas e poderes de controle atribuídos por delegação ao Município.

Art. 73 - O lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 74 - Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de outorga, dando preferência ao abastecimento da população.

Art. 75 - É proibido manter águas estagnadas em terrenos urbanos, ficando seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, obrigados a drená-los.

Parágrafo Único - Excetuam-se do previsto no "caput" as várzeas e nascentes.

Art. 76 - Outras medidas de restrição de uso e ocupação do solo urbano e rural, que visem à proteção dos corpos d'água, poderão ser tomadas por lei.

SEÇÃO III

DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 77 - As atividades de mineração no município de Cruzeiro da Fortaleza dependerão, no que concerne à proteção ambiental local, de anuência do setor municipal de meio ambiente e do CODEMA, respeitadas a legislação federal e estadual.

Art. 78 - A anuência de que trata o artigo anterior refere-se aos minerais classe II, conforme classificação do Decreto-Lei Federal nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações, onde se enquadram as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para os quais observar-se-á:

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;



II - a exploração não atinja as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município;

III - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, estabelecimentos de saúde ou repouso, ambulatório, instituições científicas, ou similares;

V- em nascentes e olhos d'água é vedada a exploração num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

VI - à montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica, sendo possível exceções autorizadas pelo setor municipal de meio ambiente, ouvido o CODEMA, mediante a prévia apresentação de estudos ambientais;

VII - a exploração nunca deverá comprometer o lençol freático local.

Art. 79 - Quando passível de regularização ambiental junto ao órgão estadual competente, terá o titular da licença para minerar o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhar cópia do certificado ao setor municipal de meio ambiente, sob pena de caducidade da anuência municipal concedida, situação na qual o órgão licenciador será comunicado.

Art. 80 - A instalação de olarias e similares no Município deverá obedecer a legislação federal, estadual e municipal, se couber, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

Art. 81 - A extração de areia no município de Cruzeiro da Fortaleza observará, para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do município a ser fornecida ao requerente, as seguintes restrições ao impacto local:

I - À jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;

III - Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando possa influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos, em decorrência do assoreamento;

V - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer



obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único - Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para as obras de relevante interesse social e econômico para o município, desde que devidamente comprovado.

Art. 82 - Qualquer novo pedido de anuência do município aos processos de regularização ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente para licenciar a exploração mineral, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase final de recuperação.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, solicitar ao poder concedente revisão da licença caso, posteriormente, se verifique que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 83 – No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Parágrafo único – o setor municipal de meio ambiente e CODEMA adotarão todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 84 – Para fornecimento de materiais, todas as empresas, cadastradas ou não, para participarem de licitação pública municipal, necessitam apresentar as licenças ambientais de suas atividades.

SEÇÃO IV

DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 85 - As obras de terraplanagem no perímetro urbano, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, somente serão permitidas se em conformidade com o disposto nesta Lei,



observadas as demais legislações complementares.

Art. 86 - No caso de terraplanagem será exigida a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo expostos às intempéries, rodalúvio ou outro sistema para limpeza dos pneus, e cobertura com lona dos caminhões para evitar o derramamento de argila nas vias públicas do município.

Art. 87 - As obras que, a critério do órgão executivo municipal, observada a competência estadual e federal, se fizerem necessárias com vistas ao desassoreamento de rios e canais, ou à modificação de seu curso serão realizadas, exclusivamente, pelo serviço público municipal que, para tanto poderá contratar empresas que atuarão sob sua fiscalização.

§ 1º - As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, será avaliada pelo setor municipal de meio ambiente, ouvido o CODEMA, que poderá autorizá-la, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e que fique demonstrada a mitigação de tais impactos através de estudos ambientais.

§ 2º - Toda obra autorizada pelo município deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m X 0,90m, informando à população a finalidade da obra, o número e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura- CREA, número da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e a empresa executora do projeto.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 88 – As atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, sejam em ambientes urbano ou rurais, e atividades agropecuárias que desenvolverem fontes fixas de poluição deverão submeter às exigências contidas nesta Lei, e somente poderão atuar desde que tenham autorização do órgão executivo municipal.

Art. 89 – Submetem também ao controle e dependem de autorização do órgão executivo municipal as fontes móveis de poluição.



SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 90 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo e engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em parede, muros, tapumes ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 91 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados.
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 92 - Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deveram mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões
- IV - As inscrições e os textos;



Art. 93 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 94 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 95 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista no regulamento desta Lei, além do serviço executado.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 96 - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta lei, exceto mediante anuência prévia do setor municipal de meio ambiente.

Parágrafo único - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais licenciados ambientalmente.

Art. 97 - Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, até ulterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 98 - É proibida a emissão de fumaça pelos ônibus, coletivos e escolares, de trânsito,



e outros, em área urbana, em padrões superiores previstos em legislação específica, evitando o comprometimento da respiração dos transeuntes e toda população.

Art. 99 - É proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Cruzeiro da Fortaleza.

Parágrafo único - Aos infratores incorrerão em multa no valor de 10 VBT a ser aplicada pela Prefeitura, dobrando este valor no caso de reincidência, independente de outras previstas na legislação estadual e/ou federal.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO RURAL

Art. 100 - Considera-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

- I – contaminação do solo, das águas, que afete a saúde das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequada de agrotóxicos e/ou fertilizantes;
- II – disposição de embalagens de agrotóxicos em desconformidade com a legislação federal e estadual competente.
- III – descarte incorreto de resíduos sólidos, especialmente os classificados como perigosos.

Art. 101 - A Prefeitura Municipal instalará em locais previamente estabelecidos pontos de coleta de lixo rural.

Art. 102 - Fica proibido:

- I – deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, na área rural;
- II – a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III – o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

SEÇÃO IV

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 103 – Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em



decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas Resoluções do CONAMA, por esta lei e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 104 - A propaganda falada em lugares públicos e por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva, e deverá respeitar a legislação pertinente.

Art. 105 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o período diurno, 60 (sessenta) decibéis – dB(A), durante o período noturno com atividade e 50 (cinquenta) decibéis - dB(A), durante o período noturno sem atividade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da ABNT, outras normas que lhe sucederem.

§ 2º - Para a medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações da NBR, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

Art. 106 - São proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20 (vinte) às 9 (nove) horas e das 11 (onze) às 14 (quatorze) horas, na forma estabelecida no Código Municipal de Posturas.

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas



vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”, em atendimento a Resolução CONAMA nº 2, de 08 de março de 1990.

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou o desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

Parágrafo Único - O cadastramento dos interessados na veiculação das mensagens a que se refere o inciso II deste artigo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas será disciplinado pelo município na regulamentação desta lei.

Art. 107 - Constitui infração, a ser punida na forma do regulamento desta lei, a emissão de sons e ruídos, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas, que possam prejudicar a saúde, segurança e sossego público.

Art. 108 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruído:

I - Nível de som proveniente da fonte poluidora, medida dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 dB (A), o nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no Código Municipal de Posturas e no art. 109 desta Lei.

III - Alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas da NBR, da ABNT, ou das que lhe sucederem.



Art. 109 - Para cada período, os níveis máximos de som, em dB (A), serão os seguintes:

- a – Diurno: 70 dB (A)
- b – Noturno com atividade – 60 dB (A)
- c – Noturno sem atividade - 50 dB (A).

Art. 110 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados desde que atendidas as normas para sua realização, e mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 1º - No ato de encaminhamento da solicitação ao setor municipal competente, aquela deverá ser apresentada por escrito, com descrição das atividades que serão desenvolvidas, assim como, os horários de execução das mesmas.

§ 2º - O órgão competente municipal poderá não aprovar a execução das atividades propostas, por entender que perturbará excessivamente o sossego público.

§ 3º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará no embargo da obra e outras possíveis penalidades previstas no regulamento desta lei.

Art. 111 - Quando o nível do som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados neste capítulo, caberá ao setor municipal de meio ambiente, se for o caso, ao CODEMA, articular-se com órgãos competentes visando adoção de medidas para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art. 112 - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar ao setor municipal de meio ambiente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 113 - Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 114 - Quando da realização de eventos festivos que utilizam equipamentos sonoros, os responsáveis estão obrigados a acordarem previamente com os órgãos relacionados à política municipal de meio ambiente, qual seja, o setor municipal de meio ambiente e



CODEMA, mediante autorização, quanto aos limites de emissão de sons.

§ 1º - A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º - O horário máximo de realização das atividades descritas no caput deste artigo, que utilizem equipamentos sonoros, com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, fica estipulado até 00:00h, podendo ultrapassar o limite mediante autorização expressa do Poder Público Municipal.

Art. 115 - A Autorização de emissão sonora será emitida pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente, em articulação com o Setor de Posturas Municipais.

Art. 116 – Caberá ao setor municipal de meio ambiente, em parceria com o setor de Posturas Municipais, a vistoria e fiscalização do disposto no capítulo desta lei, no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL E EXPLORAÇÃO VEGETAL

Art. 117 – O corte, poda, transplante, plantio, intervenção, supressão e compensação ambiental em logradouros públicos ou em propriedades particulares situadas no Perímetro Urbano do Município de Cruzeiro da Fortaleza devem obedecer os critérios e exigências contidos nesta Lei.

Art. 118 – Entende-se por:

I – Corte: remoção total do indivíduo arbóreo com ou sem destoca.

II – Poda: eliminação oportuna de ramos de uma planta, com vistas a compatibilizá-la com o espaço físico existente no entorno e deve ser feita com critério, de maneira a preservar, o quanto possível, seu formato original e natural, podendo ser:

a – Poda de formação: poda com finalidade de propiciar à planta uma altura de copa e uma arquitetura/distribuição de ramos adequada.

b – Poda de frutificação: objetiva limitar e equilibrar o número de ramos vegetativos e frutíferos.

c – Poda de renovação: praticada após a colheita, eliminando-se a copa, deixando-se



somente os ramos principais (pernadas), com um comprimento de 30 a 50 centímetros.

d – Poda de condução: visa a conformação da copa nos primeiros anos de vida da árvore.

e – Poda de limpeza: consiste na eliminação de galhos secos, velhos, doentes, e ou indesejáveis como brotos ladrões e galhos que fecham o centro da copa, facilitando o arejamento e reduzindo o ataque de pragas e doenças.

f – Poda de contenção de copa: consiste na abertura de espaços na copa para passagem de fios elétricos e telefônicos.

III – Supressão: remoção de maciço florestal.

IV – Transplante: deslocamento de indivíduo arbóreo.

V – Intervenção Ambiental: qualquer ação humana capaz de causar mudança no meio ambiente.

VI – Indivíduo Arbóreo: todo indivíduo representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente de idade, com diâmetro à altura do peito e altura mínimos, respectivamente de 5 cm (cinco centímetros), e/ou 4m (quatro metros).

VII - Árvores Isoladas: indivíduos arbóreos-arbustivos situados fora de remanescentes de vegetação nativa,

VIII – Maciço Florestal: conjunto de indivíduos arbóreos.

IX – Área de Preservação Permanente: área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

X – Compensação Ambiental: mecanismo financeiro que visa minimizar os impactos ambientais causados a partir de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único - Pode ser efetuada poda de condução em árvores frutíferas conduzindo-se um tronco único até certa altura do chão, e a partir daí, conduzindo-se a copa conforme peculiaridades de cada espécie.

Art. 119 – A fiscalização, vistoria e autorização para intervenção ambiental e exploração vegetal em área urbana do município serão exercidas pelo setor municipal de meio ambiente.



§ 1º - A vistoria para autorização da supressão, corte, poda ou transplante de árvores será feita por fiscal do setor municipal de meio ambiente, devidamente credenciado.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 120 – Os pedidos de autorização para corte, poda, transplante e/ou plantio de elementos arbóreos lenhosos no perímetro urbano, serão efetuados no Setor de Meio Ambiente, pelo proprietário do imóvel ou por seu representante legal, através de protocolo da Prefeitura, instruído do seguinte:

- a) Requerimento corte, poda, transplante e/ou plantio de árvore em área urbana;
- b) Comprovante de propriedade do imóvel;
- c) Procuração no caso de representante legal;
- d) Taxa administrativa para custas de análises.

§1º - Para o plantio em área pública como praças públicas, canteiros centrais das avenidas e locais tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Cruzeiro da Fortaleza, deverá ser solicitada a autorização junto ao Setor de Meio Ambiente.

Art. 121 - O corte da(s) árvore(s) isolada(s) somente será permitido mediante uma compensação, que será feita por meio de plantio de mudas no mínimo na mesma quantidade autorizada para supressão ou doação monetária ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – A supressão de árvores isoladas sem a devida autorização resultará em multa a ser calculada por cada indivíduo suprimido.

Art. 122 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes ou anúncios, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º - A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

§ 2º - A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não



cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.

§ 3º - Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames, cordas e outros.

§ 4º - Causar danos, derrubar, extrair, ou causar morte às árvores sem autorização, constitui infração ambiental passível de multa.

§ 5º - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, a supressão, a poda ou o transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

§ 6º - Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 123 - Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o órgão competente, assim como o CODEMA.

§ 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à apreciação do CODEMA, acompanhados de parecer técnico e jurídico do setor municipal de meio ambiente, que exigirá a compatibilização dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§ 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º - Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 124 - O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia do setor municipal de meio ambiente, em articulação



com os demais entes da Administração Municipal.

Art. 125 - Após a realização de vistoria, o Setor de Meio Ambiente irá expedir a competente autorização de corte, poda, transplante e plantio, acompanhada, quando necessário, da determinação do número de árvores a serem plantadas como medida compensatória, observando também as normas para o transporte do material lenhoso.

§1º - Poderá ser exigido do interessado a compensação florestal de uma a duas vezes o número de árvores cortadas ou suprimida.

§2º - Quando a opção de cumprimento da compensação ambiental recair no depósito na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente é atribuído o valor de 0,10 VBT por árvore, acrescidos de 0,20 VBT para os custos de plantio e manutenção, quando o interessado solicitar que o plantio se dê através de servidores públicos municipais e desde que haja autorização expressa do CODEMA e do Setor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 126 - O pedido de corte será remetido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, quando o pedido se tratar acima de 5 (cinco) indivíduos arbóreos ou nas situações em que o Setor de Meio Ambiente entender necessárias, ficando responsável pela emissão da respectiva autorização.

§1º - Deverá ser encaminhado junto ao pedido de corte, Parecer Técnico de profissional habilitado.

§2º - Em caso de urgência como desastres, queda de árvores ou galhos advindos de intempéries, entre outras questões de emergência que necessitem o corte ou a poda de árvores, o setor municipal de Meio Ambiente deverá se responsabilizar pela vistoria e autorização e, em seguida, apresentar junto ao CODEMA, o parecer técnico.

Art. 127 - Em casos de interesse estético, harmônico, fitossanitário, segurança, fica autorizada o Setor Municipal de Meio Ambiente a proceder a podas, corte e substituição de espécies arbóreas em áreas públicas.

§ 1º. Em casos de necessidade de passagem de fiação elétrica ou telefônica, ficam autorizadas as concessionárias de energia elétrica e telefonia, a procederem à poda de contenção de copa.

§ 2º. O Setor de Meio Ambiente poderá expedir recomendações técnicas a serem seguidas pelas concessionárias citadas no § 1º deste artigo.



Art. 128. Fica autorizado o Setor de Meio Ambiente a proceder a transplantes de espécies arbóreas em áreas públicas.

Art. 129. O plantio, a poda e o corte de espécies arbóreas em área pública é competência exclusiva do Setor de Meio Ambiente ou a quem a delegar.

Art. 130. É de competência do Setor Municipal de Meio Ambiente a autorização para a poda, corte e destoca de árvores e espécies vegetais.

Parágrafo Único - Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como sanção do campo, azaleia, pingo de ouro e assemelhadas, não necessitam de autorização para corte ou poda.

Art. 131. A poda excessiva ou drástica depende de autorização do Setor de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Define-se como poda excessiva ou drástica o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa, eliminando-se a gema apical e/ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 132. A poda de espécies arbóreas em áreas particulares é de responsabilidade do requerente e, em área pública, do Setor de Meio Ambiente.

§ 1º. Em excepcionais casos de risco ou carência financeira, poderá a poda ou o corte de espécies em áreas particulares, na área urbana, ser executada pelo Setor Municipal de Meio Ambiente, que recolherá o material lenhoso.

§ 2º. Árvores cujos galhos se projetem de terrenos particulares para a via pública, poderão, estas partes, serem podadas a critério do Setor de Meio Ambiente.

§ 3º. O pedido de poda ou corte de espécies arbóreas em áreas públicas poderá ser requerido por particulares, com justificativa, através de formulário próprio preenchido no Setor de Meio Ambiente.

§ 4º. O pedido a que se refere o parágrafo anterior, quando tecnicamente justificado, através de vistoria, será autorizado e executado pelo Setor Municipal de Meio Ambiente, ou quem a delegar.



Art. 133. A critério do Setor de Meio Ambiente a compensação ambiental, poderá ser efetuada por recomendação técnica, ainda, das seguintes formas:

I - Em calçadas, por meio de solicitação feita pelo munícipe, mediante cadastramento prévio formalizado ou requerimento junto ao Órgão Executivo Ambiental;

II - Em Áreas Públicas ou Áreas Privadas, Área de Preservação Permanente, Área Verde, Unidades de Conservação e Áreas Degradadas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a fauna, a flora, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo, promover a conservação, reabilitação dos processos ecológicos e assegurar o bem-estar da população da cidade.

III - A compensação de que trata o parágrafo anterior, referente às Áreas Privadas, se dará por meio de solicitação feita pelo munícipe ou requerimento junto ao Setor de Meio Ambiente;

IV - Não se admite o plantio de mudas nos locais que se enquadrarem nas hipóteses acima, quando decorrerem de condenações judiciais, termo de ajustamento de conduta ou municipais, infrações administrativas e afins.

§1º - O encargo de cuidar das mudas plantadas passará a ser do requerente, por meio de assinatura de Termo de Compromisso.

§2º - Fica o requerente, obrigado a permitir o Setor Municipal de Meio Ambiente a realizar vistoria com o intuito de verificar o cumprimento da obrigação determinada através do Termo de Compromisso, sob pena de responder administrativamente.

Art. 134. O requerimento de intervenção ambiental em área urbana deverá ser protocolado junto à Setor Municipal de Meio Ambiente, mediante o preenchimento do Requerimento para Intervenção Ambiental.

§ 1º. Considera-se intervenção ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

II - Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP;

III - Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

IV - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em Área de Preservação Permanente - APP;

V - Manejo sustentável da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP;



VI - Regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP;

VII - Supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;

VIII - Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em Área de Preservação Permanente - APP;

IX - Supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Município;

X - Aproveitamento de material lenhoso, elencados nos incisos I a IX.

Art. 135. Para o requerimento de qualquer das intervenções ambientais em área urbana, citadas no § 1º do art. 134, serão indispensáveis os seguintes documentos:

I - Requerimento para Intervenção Ambiental – disponível no site do Município;

II - Cópia da Orientação Básica ou Certidão de Dispensa;

III - Cópia do RG e CPF/CNPJ do proprietário/procurador/responsável pela intervenção ambiental;

IV - Procuração, quando for o caso;

V - Carta de Anuência, quando a propriedade pertencer a mais de um proprietário;

VI - Cópia do Contrato Social ou Ata da última assembleia, quando pessoa jurídica;

VII - Plano Simplificado de Utilização Pretendida quando envolver supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a 10 ha;

VIII - Plano de Utilização Pretendida, quando envolver supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a 10 hectares;

IX - Cópia digital e três vias impressas da planta topográfica planimétrica, contendo no mínimo:

- a) malha de coordenadas, datum horizontal, identificação da carta e fuso;
- b) orientação magnética;
- c) área total do imóvel;
- d) localização georreferenciada das áreas de preservação permanente;
- e) representação do uso atual do solo contendo área com cobertura vegetal nativa por bioma, fisionomia e estágio de regeneração, área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo;
- f) área com uso alternativo do solo discriminando as ocupações agrossilvipastoris,



- infraestrutura, hidrografia, rede viária, rede de alta tensão, acidentes geográficos;
- g) localização se for o caso, de unidades de conservação adjacentes ou inclusas à propriedade;
 - h) confrontantes;
 - i) legenda;
 - j) data;
 - k) assinatura do responsável técnico pela elaboração e ART;

X - Roteiro de acesso ao imóvel;

XI - Comprovante do pagamento dos custos (da taxa).

§1º. Para imóveis com presença de morros, assim classificados as elevações do terreno com cota do topo em relação à base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente 17º) na linha de maior declividade, fica substituída a planta topográfica planimétrica por planta topográfica planialtimétrica.

§2º. Nos requerimentos vinculados ao Licenciamento Ambiental os planos e estudos específicos como inventário florestal, projeto técnico de reconstituição da flora, plano de recuperação de áreas degradadas ou outros, deverão ser contemplados pelo estudo ambiental, não sendo exigida a sua apresentação à parte.

Art. 136. Para as intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, situadas em área urbana, além dos documentos exigidos no art. 135, deverão ser incluídos:

- I - Projeto técnico da obra, plano, atividade ou projeto referente à utilidade pública ou interesse social, com localização georreferenciada na planta topográfica;
- II - Proposta de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório;
- III - Estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, conforme Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal Estadual de Minas Gerais);
- IV - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de acordo com legislação vigente, em especial, conforme Resolução CONAMA nº 429/2011 e Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018;
- V - Para requerimento de intervenção vinculada à atividade minerária, prova de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, com ART;
- VI - Para regularização de ocupação antrópica consolidada em APP, deverá ser anexada



comprovação, juridicamente válida, de que a locação do empreendimento se concluiu até a data fixada na lei estadual vigente (como declaração de confrontantes, projeto técnico da construção, notas fiscais da época de instalação, imagens de satélite, ou outro).

Art. 137. Para a Intervenção em Floresta Plantada em Área de Preservação Permanente - APP ou sub-bosque, situada em área urbana, além da documentação geral exigida no art. 136, será indispensável o Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD para os casos de floresta plantada em Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 138. Para o aproveitamento de Material Lenhoso, em área urbana, estabelecidos no art. 135, § 1º, incisos I a IX, ficam acrescidos, além dos documentos elencados no art. 136, os seguintes:

- I - Cópia do documento autorizativo que comprove a origem legal do material lenhoso;
- II - Documento judicial autorizando a devolução em caso de material apreendido.

Parágrafo Único. No caso de aproveitamento de material lenhoso originado de desmate ilegal, comprovante de quitação do auto de infração através do parcelamento ou pagamento integral, quando for o caso.

Art. 139. Para a intervenção por meio de Manejo Sustentável de Vegetação Nativa, em área urbana, além dos documentos exigidos no art. 136, ficam acrescidos os seguintes documentos:

- I - Plano de Manejo;
- II - Termo de Compromisso Manutenção de Florestas em Regime de Plano de Manejo Florestal.

Art. 140. Para a supressão de florestas nativas plantadas, em área urbana, que não foram cadastradas junto ao Município, além dos documentos exigidos no art. 136, ficam estabelecidos:

- I - Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas,
- II - Cópia do termo de compromisso relacionado à reposição firmado se for o caso;
- III - Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré-corte, com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares, conforme o termo de referência,
- IV - Documento contratual que comprove o direito ou cessão de direito de exploração



da floresta e a natureza da exploração.

Art. 141. A compensação ambiental nos casos de intervenção ambiental e supressão em área urbana terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos ambientais negativos causados pela intervenção e/ou supressão e as medidas ou ações positivas propostas ou adotadas pelo requerente, visando à sustentabilidade ambiental.

Art. 142. Quando a opção da compensação ambiental recair no depósito na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, movimentada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - O cálculo da importância a ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II – A unidade mínima adotada é de 1m³ (metro cúbico), 1 st (estéreo) e 1 mdc (metro de carvão);

III - O Documento de Arrecadação Municipal - DAE referente ao valor da Compensação Ambiental deverá ser emitido pelo Município e encaminhado ao requerente para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Maio subsequente ao ano de consumo.

IV - É atribuído o valor correspondente a 0,10 VBT por árvore.

Art. 143. A critério do Setor de Meio Ambiente a compensação ambiental, poderá ser efetuada por recomendação técnica, ainda, das seguintes formas:

I – Revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

II – Revegetação de área de preservação permanente e área verde pública;

III – Cercamento de área de preservação permanente e área verde pública;

IV – Pavimentação de passeios de área de preservação permanente e área verde pública;

V – Recuperação de área de preservação permanente e área verde pública degradada;

VI – Plantio de árvore em via pública;

VII – Elaboração de projeto relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

VIII– Execução de serviço específico relativo à melhoria de área de preservação



permanente e área verde pública;

IX – Fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários à melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;

X – Execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública;

XI – Elaboração e implementação de programas de Educação Ambiental para a Comunidade local;

Parágrafo único. Preferencialmente, as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área de APP urbana serão aplicadas em área urbana.

Art. 144. O requerente deverá apresentar Relatório de Compensação Ambiental, objetivando apurar o valor da compensatória devida e sua efetividade.

Art. 145. A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória, onde constarão as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 146. A medida compensatória deverá ser implementada conforme prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

Art. 147. Fica instituído ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, as seguintes atribuições:

I - transparência dos processos de Autorização para intervenção/supressão de vegetação arbórea em Área de Preservação Permanente;

II – Convidar, quando necessário, representantes de órgãos municipais participantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea, parceiros técnicos, bem como, para prestar esclarecimentos técnicos necessários à indicação da compensação ambiental devida;

III – Propor alterações e/ou adequações nos relatórios constantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea no que concernir à indicação da compensação ambiental devida, com base em critérios técnicos, objetivando a garantia da sustentabilidade ambiental, com base na razoabilidade e coerência;

IV – Definir e direcionar, para ações de caráter ambiental, a compensação prevista nesta



deliberação, após a emissão das respectivas autorizações de intervenção/supressão;

V - Estabelecer modelo de relatório de aplicação do mecanismo de compensação ambiental definido por esta deliberação, objetivando apurar o valor da compensação ambiental;

VI - Apresentar relatório semestral informando as compensações ambientais definidas, com os seus respectivos estágios de implementação.

Art. 148. As espécies protegidas seguirão regulamento próprio, devendo ser observada as seguintes disposições:

I - Quanto às espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção", anexa à Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente;

II - Quanto a Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária, a Portaria Normativa nº 83, de 26 de setembro de 1.991, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA;

III - Quanto ao Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que altera a Lei Estadual nº 10.883, de 02 de outubro de 1.992;

IV – Quanto ao ipê-amarelo, declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, a Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1.988.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa a observância de outros regulamentos.

Art. 149. As ações de compensação ambiental realizadas poderão ser divulgadas pelos requerentes, sem ônus para o município, mediante viabilização da promoção junto à Prefeitura de Cruzeiro da Fortaleza, por meio do Departamento de Comunicação do Município, para disponibilização da identidade visual das Normas de Compensação Ambiental a serem aplicadas em papelaria, placas, adesivos e demais peças gráficas.

§1º - Todo e qualquer material em que a identidade visual for aplicada deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Comunicação do Município antes de ser produzido e/ou publicado.

§2 - O uso indevido dessa identidade visual acarretará ao agente infrator as penalidades



legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 150 - Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 151 - A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento, e na Lei Federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 152 – A Educação Ambiental prevê atuação a nível escolar (formal) e não escolar (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 153 – A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com o Departamento Municipal de Educação, Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 154 – A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

I – campanhas de esclarecimento;

II – palestras

III – debates

IV – cursos de capacitação e/ou reciclagem

V- desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.



Parágrafo Único - O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 155 - O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 156 - Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para fins desta Lei, os seguintes resíduos:

I - os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada nos termos do regulamento;

II - os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletiva, cuja coleta é regular e executada nos termos do regulamento;

III - os resíduos vegetais provenientes da limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja coleta será definida nos termos do regulamento;

Parágrafo único - A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos acima, serão estabelecidas mediante decreto.

Art. 157 - A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do resíduo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser terceirizado, mediante procedimento licitatório, observando-se as disposições legais.

Art. 158 - Os resíduos serão coletados no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado em horário mais próximo



possível da passagem do veículo coletor.

Parágrafo único - Os resíduos devem ser colocados somente no dia em que há coleta, exceto condomínios verticais cuja regulamentação deverá ser feita por meio de decreto.

Art. 159 - Todo e qualquer sistema coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a qualidade de vida.

Art. 160 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 161 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitos à fiscalização municipal e demais órgãos nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 162 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - Ficam expressamente proibidos:

I - a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II - a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;

III - o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais.

Art. 163 - A remoção de animais mortos, ou detritos que, por sua natureza ponham em perigo a coletividade e meio ambiente, terão coleta e destinação adequadas.

SEÇÃO II



DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 164 - De acordo com o disposto na Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - defensivos agrícolas ou afins, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 165 - Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, revendedores dos produtos elencados no artigo anterior serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

Parágrafo único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente, quando não tratados com a devida correção.

Art. 166 - Cabe ao Poder Executivo incluir no programa de educação ambiental e conscientização junto à comunidade, informando sobre o descarte adequado de produtos potencialmente poluidores e perigosos.

Art. 167 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Seção ficará sujeita às penalidades da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e demais legislação ambiental pertinente.



SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 168 - Consideram-se para fins do que regulamenta esta Lei, resíduos da construção civil, aqueles que são provenientes de construção civil e os resultados da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos, cerâmicas, concreto em geral, solos, rochas, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gesso, telha, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulação, fiação elétrica, dentre outros.

Art. 169 - Os resíduos da construção civil, conforme as especificações da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, são assim classificados:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 170 - Fica proibida no Município de Cruzeiro da Fortaleza a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em aterros de resíduos domiciliares, tanto urbanos quanto rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.



Art. 171 - A empresa de caçambas estacionárias, bem como a de transporte de resíduos da construção civil que atue no Município, fica obrigada a providenciar seu cadastramento junto ao órgão municipal competente.

§ 1º - O cadastro previsto no *caput* pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas nesta Lei.

§ 2º - O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do Ministério da Fazenda;

II - informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta;

III - comprovante de domicílio do responsável;

IV - área licenciada junto ao órgão ambiental competente para disposição do resíduo ou comprovante de destinação do resíduo para tratamento (contrato de prestação de serviço ou declaração de recebimento).

§ 3º - O cadastro para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos devem ser renovados anualmente e estão condicionados à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença.

Art. 172 - As caçambas estacionárias utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - possuir dimensões externas máximas de até 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, com volume máximo de 5,0 metros cúbicos, conforme o disposto na da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - possuir dispositivos retrorrefletores que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos;

III - possuir dados informativos para identificação do proprietário.

Art. 173 - Os transportadores ficam proibidos:

I - de utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil e resíduos volumosos;

II - de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação;

III - de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;



§ 1º - Os transportadores ficam obrigados:

I - a fornecer aos geradores atendidos comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados, por meio de cópia do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;

III - os transportadores, quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, ficam obrigados a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação.

IV - a portar obrigatoriamente o manifesto de viagem com o destino da carga, sob pena de apreensão do caminhão.

§ 2º - O horário permitido para o transporte e disposição de resíduos de que trata esta Seção será das 06h00min às 18h00min, exceto em casos excepcionais, para os quais, a emissão de autorização, mediante justificativa fundamentada, é de competência do órgão municipal responsável pelo cadastramento.

§ 3º - Os transportadores deverão manter cópia do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR - pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

§ 4º - O caminhão apreendido nos termos do inciso IV só será liberado após o pagamento da multa respectiva.

Art. 174 - O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único - Não sendo possível cumprir o estabelecido no caput deste artigo, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas devem:

a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 7,0 metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e 10,0 metros de pontos de ônibus;

b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios; e

c) estar afastadas dos hidrantes, bueiros ou bocas de lobo e poços de visita no mínimo 2,0 metros.

II - as caçambas não podem:

a) impedir o acesso a pontos de ônibus, lixeiras e aos equipamentos instalados na via



pública;

- b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40,0 metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives;
- c) ser estacionadas sobre passeios públicos, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5m para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5m em relação à guia local; e
- d) impedir a mobilidade de portadores de necessidades especiais.

Art. 175 - Os transportadores credenciados ficam proibidos do uso de vias e espaços públicos para estacionar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

Art. 176 - Todo dano ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único - São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 177 - A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 178 - A coleta, transporte e destino de resíduos de serviços de saúde, no Município de Cruzeiro da Fortaleza, seguirão conforme o que está disposto nesta Lei e nas legislações estadual e federal.

Art. 179 - Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para fins do que regulamenta esta Lei, aqueles declaradamente contaminados ou suspeitos de contaminação,



provenientes de estabelecimentos hospitalares, pronto socorro, ambulatório, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres que deverá atender à seguinte classificação:

I - Grupo A – resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

II - Grupo B - resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

III - Grupo C - quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

IV - Grupo D - resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

V - Grupo E - materiais perfuro-cortantes ou escarificantes.

Art. 180 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser apresentados à coleta em recipientes contenedores apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior obedecido, ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, e disposto em Regulamento.

Art. 181 - Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde da rede pública municipal.

§ 1º - O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§ 2º - Os resíduos coletados serão destinados adequadamente, conforme legislação específica.

Art. 182 - Fica proibida a incineração de resíduos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos.

CAPÍTULO X

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



Art. 183 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos ao desenvolvimento de ações que visem exatamente a proteção, reparação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do município de Cruzeiro da Fortaleza/MG.

Parágrafo único - A execução dos recursos destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente poderá se dar de forma direta e indireta.

Art. 184 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, é uma entidade contábil, com personalidade jurídica própria, indispensável ao desenvolvimento do meio ambiente do município de Cruzeiro da Fortaleza-MG, tendo vigência indeterminada.

Art. 185 - São receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou internacionais;

III - valores provenientes de aplicação de penalidades oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no município, no âmbito de sua competência;

IV - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;

V - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrentes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou de seu patrimônio;

VI - produto oriundo de venda de publicações e matérias, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e municipais;

VIII - recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

IX - valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente –



FMMA;

X - recursos do ICMS ecológico;

XI – recursos provenientes de taxas de licenciamento e/ou intervenções ambientais, bem como aplicações de compensações e multas.

XII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º - A dotação prevista no orçamento municipal, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, tão logo seja realizada a correspondente.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 3º - O saldo financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - Anualmente até vinte de fevereiro as contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário deverão também ser encaminhadas à Câmara Municipal.

Art. 186 - As verbas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão aplicadas em conformidade com seu “Plano de Recursos”, não podendo ter destinação contrária sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do Meio Ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

Parágrafo único – O Plano de Aplicação de recursos determinado para o exercício deverá ser encaminhado também à Câmara Municipal até o vigésimo dia do ano em referência.

Art. 187- Os recursos financeiros serão aplicados em projetos nas seguintes áreas:

I - conservação e preservação econômica, racional e sustentável dos recursos naturais existentes;

II - educação ambiental;

III - controle e fiscalização ambiental.

Parágrafo único - Para a realização dos projetos acima declinados, fica autorizada a



aquisição e manutenção de equipamentos, veículos e celebração de convênios, observadas as determinações legais.

Art. 188 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA será administrado por um Comitê Gestor composto por 5 (cinco) membros, com mandado de quatro anos, admitida uma única recondução, integrados por:

I – 01 (uma) vaga para o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

II – 01 (uma) vaga para o Presidente CODEMA – Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, sendo:

III - 01 (uma) vaga para o representante da EMATER

IV – 01 (uma) vaga para o representante dos Produtores Rurais

V – 01 (uma) vaga para o representante da Câmara Municipal

Parágrafo único - A participação no Comitê Gestor é considerada de relevante interesse público, terá caráter voluntário e não será remunerada.

Art. 189 - A direção do Comitê Gestor será exercida por seu presidente, tesoureiro e secretário, que serão eleitos por maioria de votos de seus membros, em votação direta e secreta, para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma única reeleição.

Art. 190 - São atribuições do presidente do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I - apresentar anualmente o “Plano de Aplicação de Recursos”, o qual deverá ser elaborado em conjunto com o CODEMA e outros órgãos de defesa ambiental com atuação no município;

II - coordenar a execução do plano referido no inciso anterior a disponibilidade financeira;

III - preparar e apresentar ao CODEMA, aos órgãos de defesa ambiental com atuação no município e ao Ministério Público, após a aprovação do Comitê Gestor, “Plano de Aplicação de Recursos”, bem como a demonstração mensal de receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

IV - assinar os documentos necessários à liquidação das despesas contraídas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

V - manter os controles necessários das receitas e despesas do Fundo Municipal do



Meio Ambiente – FMMA;

VI - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário, de bens móveis e balanço geral.

VII - firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária o demonstrativo referido na letra anterior;

VIII - trimestralmente, providenciar junto ao setor de contabilidade do Município, a elaboração de demonstrativo que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e apresentá-la, com a devida avaliação, ao Comitê Gestor, ao CODEMA, e ao Ministério Público;

IX - manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais e não governamentais;

X - praticar os demais atos de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Art. 191 - A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no “Plano de Aplicação de Receitas”, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 192 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, o presidente do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA apresentará o “Plano de Aplicação de Recursos” a que se refere o Art. 186 da presente lei.

Parágrafo Único - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão de recursos e constante do “Plano de Aplicação de Recursos” salvo, na última hipótese, por deliberação unânime do Comitê Gestor, visando atender situações emergenciais.

Art. 193 - Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

- I - o financiamento total ou parcial dos programas constantes do “Plano de Aplicação de Recursos”;
- II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do “Plano de Aplicação de Recursos”;
- III - o custeio das suas despesas de funcionamento.



Art. 194 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA somente poderá ser extinto:

I - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo único - O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 195 - Ficam aprovadas as Taxas de Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Cruzeiro da Fortaleza, para os empreendimentos e atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, incluindo aqueles referentes à regularização, à prorrogação do prazo de validade e à revalidação, constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 196 - As taxas de Licenciamento Ambiental das atividades e empreendimentos da Classe Simplificada serão definidas conforme o potencial poluidor e o tipo de Licença pleiteada.

Parágrafo Único - A guia para o pagamento da taxa de licenciamento ambiental será gerada juntamente com a expedição do Formulário de Orientação Básica – FOB, devendo ser paga e o comprovante apresentado no ato de formalização do processo.

Art. 197 - Os valores referentes à indenização das taxas de processos de licenciamento ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 198 - As taxas dos processos de licenciamento ambiental previstos nesta lei não serão restituídas ao empreendedor após iniciada a análise do processo, salvo se comprovado que o referido licenciamento não for de competência municipal.

Art. 199 - Ficam isentos do pagamento de taxas correspondentes a qualquer autorização ambiental expedidas pelo Setor Municipal de Meio Ambiente:



I - As obras ou atividades executadas diretamente por órgãos e entidades Públicas das esferas Federal, Estadual e Municipal;

II - atividades agropecuárias e agrossilvopastoris exercidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerado aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e
- d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

III - Os Micro Empreendedores Individuais – MEI e microempresa, não importando seu enquadramento;

§ 1º Os empreendimentos enquadrados como MEI, de acordo com legislação federal, deverão obrigatoriamente apresentar no ato do licenciamento ambiental, Certidão de Enquadramento na Condição de MEI do ano vigente, no ato de abertura do protocolo do licenciamento ambiental para usufruir da isenção das taxas de autorização ambiental.

§ 2º Na hipótese mencionada no inciso I, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

Art. 200 - No período de renovação de licença dos empreendimentos ou atividades de Classe Simplificada, terá a taxa de indenização pelo mesmo preço de emissão da Licença Ambiental Simplificada – LAS.

Art. 201 - As taxas de análise não garantem o deferimento dos requerimentos de licença ambiental, nem conferem o direito ao requerente de iniciar a instalação ou o funcionamento da atividade antes da conclusão das análises pelo órgão técnico.

Art. 202 - As taxas referentes aos custos de análise de processos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Cruzeiro da Fortaleza, serão atualizadas anualmente, conforme índices oficiais de correção da VBT – Valor Básico Tributário.



CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 203 - A fiscalização ambiental do Município de Cruzeiro da Fortaleza tem como objetivo o pleno exercício do poder de polícia administrativa exercido para a aplicação da legislação ambiental, competindo aos servidores públicos municipais credenciados como fiscais ambientais:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatar a infração, realizar o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - determinar, em caso grave e iminente risco para as vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 204 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de



renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo servidor público responsável por sua lavratura.

Art. 205 - As hipóteses previstas nos incisos do art. anterior deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos dessa lei.

§ 1º - A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º - Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 204, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo servidor público responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º - Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas.

Art. 206 - O notificado nos termos do art. 204 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

§ 1º - O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção dos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensos até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º - Nas hipóteses de aplicação do art. 204, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

§ 3º - Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 207 - O não atendimento ao disposto no art. 206 importará na lavratura do



respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º - Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 206, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§ 2º - A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

Art. 208 - Ao fiscal ambiental compete:

I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II - lavrar na forma definida nesta lei:

a) notificação;

b) auto de fiscalização;

c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º - O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por servidor público previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo IGAM e pela FEAM, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º - Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao servidor público atuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização.

Art. 209 - Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas nesta lei, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 1º - O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio



policia para garantir o cumprimento do disposto.

§ 2º - Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor público municipal procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º - Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º - Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

SEÇÃO II

DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 210 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do servidor público municipal responsável pela autuação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.



§ 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

Art. 211 - O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º - A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - por via postal, mediante carta registrada;

III - por publicação de edital, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o servidor público autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º - A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

SEÇÃO III

DA DEFESA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DO JULGAMENTO E DO RECURSO

Art. 212 - O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Parágrafo único. A contagem dos prazos se dará conforme previsto no art. 296, da Lei Complementar nº 1.057, de 19 de dezembro de 2013 (Código Municipal Tributário).



Art. 213 - A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do autuado;
- III - o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
- IV - o número do auto de infração correspondente;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 214 - A defesa não será conhecida quando interposta:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não tenha legitimidade;
- III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 213;
- IV - em desacordo com o disposto no art. 226;

Art. 215 - A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art. 216 - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 217 - Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.

Art. 218 – O servidor designado para atuar no processo administrativo deve averiguar a existência de suspeição ou de impedimento, e na sua ocorrência deve comunicar



imediatamente à autoridade competente.

§ 1º - Ocorrerá o impedimento, quando o servidor ou autoridade:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV – tenha vínculo consanguíneo ou colateral com o interessado até terceiro grau.

§ 2º - Ocorrerá a suspeição quando a autoridade ou servidor tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

§ 3º - A falta de comunicação da ocorrência de suspeição ou impedimento pelo servidor ou autoridade constitui falta grave, passível de penalidade de cunho administrativo.

§ 4º - A suspeição ou impedimento pode ser arguida em qualquer fase do processo, sendo que a recusa alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

§ 5º - A declaração de suspeição ou impedimento transfere a competência para decisão à chefia imediata da autoridade impedida ou suspeita.

Art. 219 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 212, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 214;

Parágrafo Único. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 220 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;



IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Art. 221 - Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

Art. 222 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 210;

V - em desacordo com o disposto no art. 226;

Art. 223 - A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecurável.

Art. 224 - A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

Art. 225 - O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 211.

Art. 226 - O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

§ 1º - No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

§ 2º - Não serão conhecidos quaisquer documentos apresentados em desacordo com o disposto no *caput*.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS



Art. 227 - As infrações administrativas previstas nesta lei sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII - embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º - Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos do anexo II, desta Lei.

§ 2º - Os valores em Unidade Fiscal estabelecidos no Anexo II, desta Lei referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta lei.

§ 3º - A unidade fiscal utilizada pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza é o Valor Básico Tributário – VBT instituído no art. 306, da Lei Complementar nº 1.057, de 19 de dezembro de 2013 (Código Municipal Tributário).

Art. 228 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

SUBSEÇÃO I

DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Art. 229 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º - O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração,



sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

SUBSEÇÃO II

DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES

Art. 230 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - praticar infração grave ou gravíssima;
- II - descumprir a notificação;
- III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;
- IV - reincidir em infração classificada como leve.

Art. 231 - As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas nesta lei terão seu valor fixado considerando, se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Município.

Art. 232 - Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º - Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º - Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 233 - Para fins da fixação do valor da multa, serão observados os seguintes critérios:

- I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;
- II - se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;



III - se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;

IV - se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º - Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I - faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;

II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º - Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Art. 234 - A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Art. 235 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 205;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

II - agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

a) dano ou perigo de dano à saúde humana;

b) dano sobre a propriedade alheia;

c) dano sobre Unidade de Conservação;

d) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais silvestres;



- e) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;
- f) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
- g) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
- h) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
- i) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- j) ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.

Parágrafo Único. Nos casos em que não for verificado dano ambiental, a atenuante disposta na alínea "f" do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

Art. 236 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 237 - Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO III

DA PENALIDADE DE MULTA DIÁRIA

Art. 238 - A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º - Constatada a situação prevista no *caput*, o servidor público autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

§ 2º - O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da



situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.

§ 3º - Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

SUBSEÇÃO IV

DA PENALIDADE DE APREENSÃO

Art. 239 - Serão apreendidos os animais silvestres, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo Único. Considera-se instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional.

Art. 240 - Os bens apreendidos, com exceção dos animais silvestres apreendidos vivos, deverão ser avaliados pelo servidor público autuante, levando-se em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou obtido por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens da mesma natureza.

§ 1º - Na hipótese de impossibilidade da valoração de que trata o *caput* no momento da autuação, sua realização deverá ocorrer na primeira oportunidade, mediante certificação do servidor público autuante e deverá acompanhar o auto de infração lavrado.

§ 2º - O órgão ambiental poderá manter tabela atualizada, anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos com os valores de mercado praticados, a qual será utilizada como base para avaliação.

Art. 241 - Os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva pela autoridade competente, poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:

I - a outros órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos



termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

II - ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental.

§ 1º - O depositário é obrigado a restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 2º - Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem na forma prevista no § 1º, o depositário deverá indenizar pelo valor de avaliação do bem fixado, salvo se comprovar que a deterioração ou o perecimento se deu por força maior ou caso fortuito.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso I, havendo comprovação do interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, o depositário poderá utilizá-los, sob sua responsabilidade e zelando pela sua manutenção e conservação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º - A decisão da autoridade competente a que se refere o § 3º se dará nos autos do respectivo processo administrativo de análise do auto de infração, devendo demonstrar o interesse público relevante e a finalidade do uso do bem.

§ 5º - Após a decisão administrativa definitiva decretando o perdimento do bem, poderá haver a doação sem encargo do bem ao depositário, nas hipóteses do inciso I, desde que comprovada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

§ 6º - O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão da autoridade competente.

Art. 242 - Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

II - comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

§ 1º - Cumpridos os requisitos estabelecidos no *caput*, a efetiva devolução do bem dar-se-á mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada.

§ 2º - Não sendo requerido ou não atendidos os requisitos deste artigo, os bens serão destinados, conforme art. 244.



§ 3º - Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.

Art. 243 - Nas hipóteses de anulação, cancelamento ou revogação da penalidade de apreensão, o autuado será cientificado para, no prazo de vinte dias, retirar o bem apreendido.

Parágrafo Único. O Município não responderá pela deterioração ou pelo perecimento do bem na hipótese de motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 244 - Após decisão administrativa decretando o perdimento do bem, os bens apreendidos, com exceção dos animais apreendidos, poderão ser destinados das seguintes formas:

- I - incorporação pela administração pública;
- II - venda, mediante leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- III - doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;
- IV - destruição ou inutilização.

Art. 245- Os animais silvestres apreendidos vivos terão a seguinte destinação:

- I - libertados sumariamente, prioritariamente em seu habitat natural, observados os seguintes critérios atestados por técnico habilitado:
 - a) houver indícios de que o espécime foi capturado recentemente;
 - b) a espécie ocorrer naturalmente no local;
 - c) o espécime não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;
 - d) o espécime não apresentar enfermidades ou alterações morfológicas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre;
- II - Entregues aos Centros de Triagem de Animais Silvestres - Cetas, que poderão destiná-los conforme critérios a serem definidos por meio de regulamento específico, priorizando a devolução dos animais à natureza, sempre que possível, sumariamente.



§ 1º - Na hipótese do inciso I, não será permitida a liberação de animais em Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental - APA, sem a prévia autorização do órgão gestor da unidade.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão autuante poderá, provisoriamente, confiar os animais a depositário até a implementação das medidas mencionadas, respeitando os seguintes critérios:

- a) o bem estar e a segurança do animal;
- b) a saúde pública e a segurança da população;
- c) a proteção do ecossistema e a prevenção de invasões biológicas.

§ 3º - Animais anilhados, com anilhas idôneas ou autênticas, ou anilhas em conformidade com a legislação e origem legal comprovada, salvo em condições de cativeiro irregular, deverão ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

Art. 246 - Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão destinados aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, desde que possuam interesse em recebê-los, e após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depósito até sua alienação.

§ 1º - Caso não ocorra a hipótese do *caput*, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública.

§ 2º - Os produtos e subprodutos, de que tratam o parágrafo anterior, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação, leilão ou destruição, a critério do órgão ambiental.

§ 3º - Os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

§ 4º - Os recursos provenientes de hasta pública dos produtos e subprodutos de que trata este artigo constituem receita própria do respectivo Fundo Municipal de Meio



Ambiente.

§ 5º - Aos custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da doação ou da arrematação.

§ 6º - Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciados ou autorizados para as atividades que desempenhem.

Art. 247 - A destruição ou inutilização de produto, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, nas hipóteses previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação estadual e federal, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão à custa do infrator.

SUBSEÇÃO V

DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DE PRODUTO

Art. 248 - A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que o produto estiver desobedecendo a normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DA PENALIDADE DE EMBARGO PARCIAL OU TOTAL DE OBRA OU ATIVIDADE

Art. 249 - A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.



§ 1º - O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º - O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.

§ 3º - Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do servidor público redenciado, para o seu cumprimento.

§ 4º - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.

§ 5º - A penalidade de embargo não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, quais sejam, consumo humano e dessedentação animal.

SUBSEÇÃO VII

DA PENALIDADE DE DEMOLIÇÃO DE OBRA

Art. 250 - A demolição de obra será aplicada, e efetivada quando a decisão se tornar definitiva, garantindo o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;

II - quando a obra ou construção realizada não atenda à legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - O infrator será notificado para efetivar a demolição e dar destinação adequada aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental.

§ 2º - Na hipótese da obra estar localizada em Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada pelo infrator tão logo seja verificada a infração.

§ 3º - Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido, competirá ao Município efetuar a demolição, devendo os custos serem ressarcidos pelo infrator.

§ 4º - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for



comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

SUBSEÇÃO VIII

DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Art. 251 - A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º - A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º - Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do servidor público credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º - A penalidade descrita no *caput* prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º - A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

SUBSEÇÃO IX

DA PENALIDADE RESTRITIVA DE DIREITO

Art. 252 - As penalidades restritivas de direito são:

I - suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

II - cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos;

VI - suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações constantes no Anexo IIA, desta Lei.



Art. 253 - As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas nesta lei e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva.

§ 1º - Para os casos previstos nos incisos I e VI do art. 252, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

Art. 254 - No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental, autorizações para intervenção ambiental ou outorga de recursos hídricos que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a penalidade a que se refere o inciso II do art. 252, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Art. 255 – São infrações ambientais, para os efeitos desta Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei ou em demais normas regulamentares, inclusive estaduais e federais, que, de qualquer forma, de destinem a promover, proteger, preservar e recuperar o meio ambiente.

Art. 256 – As infrações ambientais passíveis de aplicação de penalidades pelo órgão público municipal são as ações ou omissões tipificadas no Anexo II, desta Lei, subdividido em:

- a) Anexo IIA – Infrações contra as normas de proteção ambiental, da poluição e outros crimes ambientais;
- b) Anexo IIB – Infrações contra as normas de utilização de recursos hídricos (superficiais e/ou subterrâneos);
- c) Anexo IIC – Infrações contra a flora;
- d) Anexo IID – infrações contra a fauna e a flora aquáticas;
- e) Anexo IIE – infrações contra a fauna.



Art. 257 - As penalidades previstas no Anexo II incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

Parágrafo único - Os valores das penalidades de multa previstas no Anexo II serão indicados através da VBT – Valor Básico Tributário do Município de Cruzeiro da Fortaleza.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO, CONVERSÃO DAS MULTAS E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 258 - As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I - no prazo de vinte dias úteis, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II - no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

Parágrafo único - O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta lei constituirá receita ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 259 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

Parágrafo único - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

Art. 260 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da



qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º - Na hipótese dos serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as APA.

Art. 261 - O Município poderá realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 260, observado, quanto às últimas, no que couber, o disposto na legislação federal quanto à realização de parcerias público-privado, em especial o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Art. 262 - Não caberá a celebração do TCCM exclusivamente para reparação de danos decorrentes da própria infração.



Parágrafo Único. Havendo dano ambiental, a reparação deve constar como cláusula obrigatória do TCCM.

Art. 263 - O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 260;

II - pela adesão a projeto, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 260.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º - Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade competente, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º - Poderá ser dispensado o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao responsável pela multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º - O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º - Para fins de aplicação deste artigo, deverá ser editado o Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no Município, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.

Art. 264 - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a autoridade julgadora, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 1º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura do TCCM.

§ 2º - Caso a conversão não abranja a integralidade do valor consolidado da multa



simples, o autuado poderá parcelar o valor remanescente da multa simples atualizada a ser convertida, conforme regulamento próprio.

Art. 265 - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão TCCM, que deverá conter as seguintes cláusulas:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - indicação do serviço ambiental objeto da conversão;

IV - periodicidade e a forma como se dará o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas;

V - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

VI - obrigação de reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - O TCCM terá efeitos nas esferas civil e administrativa.

§ 2º - O descumprimento do TCCM implica:

I - a imediata rescisão do TCCM, com inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor remanescente, acrescida de juros e correção monetária, não sendo descontados os valores empregados para o cumprimento parcial das obrigações assumidas;

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 3º - A assinatura do TCCM tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa convertida.

§ 4º - A assinatura do TCCM implicará renúncia a recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§ 5º - Deverá ser dada publicidade aos TCCMs firmados junto ao órgão ambiental no sítio eletrônico da Semad.



Art. 266 - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente a mesma pessoa física ou empreendimento durante o período de três anos, contados da data da assinatura do TCCM.

SEÇÃO VII

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 267 - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 268 - O pedido de parcelamento importa:

- I – o reconhecimento dos créditos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;
- II – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;
- III – a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e
- IV – confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 269 - O parcelamento será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será o último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 270. O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito, das multas e dos juros, monetariamente atualizados, se for o caso e na hipótese de mais de uma autuação, o valor a ser parcelado será o somatório das exigências constantes de todas as autuações.

Art. 271. O valor correspondente a cada parcela será o resultado da divisão dos valores



apurados na forma do *caput* do artigo anterior pelo valor mensal do VBT (Valor Básico Tributário do Município de Cruzeiro da Fortaleza), e este valor apurado dividido pelo número de parcelas.

Parágrafo único – O valor das parcelas não poderão ser inferiores a 0,5 (meio) VBT (Valor Básico Tributário do Município de Cruzeiro da Fortaleza).

Art. 272. A data do vencimento da primeira parcela será estabelecida pela autoridade concedente, tendo como limite o último dia do mês de implantação do parcelamento.

Art. 273. O pagamento das parcelas será efetuado em agência bancária credenciada a receber créditos municipais, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM – emitido pela repartição responsável, ou pela internet.

Art. 274. O beneficiário poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo único. O valor a pagar em caso de liquidação antecipada dar-se-á através de multiplicação do número de meses faltantes pela quantidade de VBT (Valor Básico Tributário do Município de Cruzeiro da Fortaleza) mensal e este numero apurado deverá ser multiplicado pelo valor do VBT, do dia do pagamento antecipado.

Art. 275 – O prazo máximo de parcelamento não poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 276 – Será exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança, quando o montante a ser parcelado for superior a 200 (duzentos) VBT (Valor Básico Tributário do Município de Cruzeiro da Fortaleza).

Parágrafo único – A exigência das garantias constantes do *caput* deste artigo poderá ser dispensada, a critério da autoridade concedente, nas seguintes hipóteses:

- I – no caso de pedido de parcelamento com prazo de até 12 (doze) meses;
- II – quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 277. O pedido de parcelamento dar-se-á através de requerimento do interessado protocolado no serviço de protocolo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, devendo consta do pedido:



- a) Termo de Reconhecimento de Débito e confissão da dívida;
- b) comprovante do endereço onde o interessado exerce suas atividades ou outro endereço formalmente indicado pelo sócio-gerente ou responsável.

Art. 278. O deferimento do parcelamento fica condicionado à análise da real capacidade de pagamento do interessado, facultado à autoridade concedente exigir a apresentação de:

- I – declaração dos bens imóveis da empresa e dos sócios, com indicação precisa de sua localização, áreas construída e total, valor venal, e os números do registro, matrícula, folha, livro e o respectivo Cartório do Registro de Imóveis;
- II – cópia da Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Física e Jurídica;
- III – outros documentos que a autoridade entender necessários.

Art. 279. Não obstante o atendimento dos requisitos previstos nos artigos anteriores, o pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, tendo em vista o interesse e a conveniência do Poder Executivo Municipal.

Art. 280. Da decisão do parcelamento deverá ser intimado o requerente.

Art. 281. Estará caracterizada a desistência do parcelamento, pelo interessado, quando ocorrer o não pagamento:

- I – da primeira parcela, até o último dia útil do mês de requerimento do parcelamento;
- II – de três parcelas, consecutivas ou não;
- III – de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final do parcelamento.

Art. 282. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente, na hipótese do beneficiário não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições, ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do parcelamento.

Art. 283. Nas hipóteses de desistência ou de revogação do parcelamento, será promovida a apuração do saldo devedor remanescente com todos os ônus legais.



Art. 284. Para o cálculo do saldo devedor remanescente, os valores efetivamente pagos serão considerados pelos valores tomados à época do recolhimento das respectivas parcelas pagas.

Art. 285. Apurado o saldo devedor remanescente serão tomadas as seguintes providências:

- I – lavratura da certidão de desistência ou de revogação, conforme a hipótese;
- II – o encaminhamento, após os procedimentos relativos à cobrança administrativa, ao órgão competente para inscrição em dívida ativa;
- III – ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 286. Poderá ser solicitado o parcelamento do saldo remanescente, sendo que neste caso, o número de parcelas não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 287. Na hipótese de existência de parcelamento, a expedição de certidão de débitos municipais deverá ser feita positiva com efeitos de negativa, devendo constar expressamente na certidão a dívida existente e o cumprimento do pagamento das parcelas.

Art. 288. Deverão ser disponibilizados no endereço eletrônico do site oficial do Município de Cruzeiro da Fortaleza:

- a) Requerimento de Parcelamento;
- b) Termo de Autodenúncia ou de Reconhecimento de Débito;
- c) termo de Confissão de Dívida, com ou sem garantia, nos termos do art. 276, desta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES E EMERGENCIAIS

Art. 289 - O Poder Público Municipal determinará, por meio de auto de fiscalização, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.



Art. 290 - As medidas cautelares, emergenciais e de suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias.

Art. 291 - O Poder Público Municipal poderá adotar medidas cautelares com o objetivo de evitar alterações em cadastros e sistemas que possam descaracterizar possíveis irregularidades, desde que devidamente motivado em planejamento de ação fiscalizatória.

Parágrafo Único. As medidas de que trata o *caput* perdurarão até a finalização da fiscalização, desde que não ultrapassem o prazo de quinze dias.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE AMBIENTAL

Art. 292 - Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - comunicar imediatamente o acidente ao Município ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

II - adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

III - adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

IV - reembolsar o Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possam causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros;

V - indenizar o Município e às entidades da administração indireta as despesas com



transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

Parágrafo Único. A obrigação prevista no *caput* independe da indenização das despesas de regularização do empreendimento e do recolhimento do valor correspondente à penalidade de multa simples porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, por conta do acidente ambiental.

SEÇÃO X

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 293 - Sujeitar-se-á a Reposição Florestal todo autuado cuja prática de infração ambiental, capitulada nesta lei, se der mediante a industrialização, a comercialização, o beneficiamento, a utilização ou o consumo de matéria prima vegetal oriunda de supressão de vegetação nativa ou de florestas de produção vinculadas à Reposição Florestal provenientes do Município.

Art. 294 – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o artigo anterior, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

- I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;
- II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;
- III – recolhimento de multa, constante do Anexo IIA, desta Lei.

§ 1º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 2º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos e o cálculo da reposição florestal a que se referem os incisos I e II do *caput* serão estipulados por decreto do Executivo Municipal.

§ 3º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

- I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;
- II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;
- III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;



IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

- a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;
- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não madeireira.

§ 4º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o artigo anterior ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

§ 5º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 4º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

Art. 295 – A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor devido:

I – havendo espontaneidade no recolhimento antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo, a multa de mora será de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do débito, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do débito, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, nos termos do regulamento, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observadas as seguintes reduções:

- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;



c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e antes de sua inscrição em dívida ativa;

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

- a) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;
- b) reduzida, em conformidade com o inciso II do *caput*, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal, nos termos do regulamento.

§ 2º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos em seus percentuais máximos.

Art. 296 – O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado por esta Lei, nos arts. 267 a 288 desta Lei.

Art. 297 – A reposição florestal será feita no território do Município, preferencialmente nas mediações de onde ocorreu a supressão vegetal.

Art. 298 – A pessoa física ou jurídica que, no território do Município, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão, submeter-se-á às exigências e aprovação do órgão estadual ambiental competente.

Art. 299 – A industrialização, comercialização, beneficiamento, utilização, consumo do produto ou subproduto da flora em volume anual inferior ao estabelecido no artigo anterior, bem como as atividades de serraria e desdobramento de madeira, independentemente da quantidade produzida sujeitar-se-ão a licença no setor municipal de meio ambiente, devendo constar do pedido de supressão:

- a) cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros;
- b) a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal;
- c) cronograma de implantação de florestas de produção e de suprimento a partir de florestas de produção;



- d) indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;
- e) cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o plano incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

Parágrafo único - O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado implicará na redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas, podendo ser atenuada esta redução na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

Art. 300 – Podem ser previstas as seguintes modalidades de florestas de produção:

- I – preexistentes ou a plantar em terras próprias;
- II – a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;
- III – plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;
- IV – de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;
- V – de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;
- VI – de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada;
- VII – de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.

Parágrafo único – Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita.

Art. 301 – A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no *caput* pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.



Art. 302 – Fica autorizada a aplicação subsidiária das disposições contidas na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 (arts. 78 a 92), no que couber, quanto à reposição florestal em caso de supressão de vegetação nativa.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 303 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 304 – Compõe esta Lei, os seguintes Anexos:

I - Anexo I – Das taxas, sendo:

- a) Anexo IA – Taxas – Intervenção ambiental e exploração vegetal;
- b) Anexo IB – Taxas – regularização ambiental.

II – Anexo II, Das multas e infrações, sendo:

- a) Anexo IIA – Infrações contra as normas de proteção ambiental, da poluição e outros crimes ambientais;
- b) Anexo IIB – Infrações contra as normas de utilização de recursos hídricos (superficiais e/ou subterrâneos);
- c) Anexo IIC – Infrações contra a flora;
- d) Anexo IID – infrações contra a fauna e a flora aquáticas;
- e) Anexo IIE – infrações contra a fauna.

Art. 305 – Ficam revogadas as seguintes Leis:

- a) 825, de 16 de agosto de 2005, que “dispõe sobre a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências”.
- b) 826, de 16 de agosto de 2005, que “reorganiza o conselho municipal de conservação e defesa do meio ambiente – CODEMA”.
- c) 827, de 16 de agosto de 2005, que “dispõe sobre a criação e regulamentação do fundo municipal do meio ambiente – FMMA e dá outras providências”.

Art. 306 – As atividades em funcionamento que se enquadrem nas disposições contidas



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro – 38735-000 Fone-Fax: (34) 3835-1222
Cruzeiro da Fortaleza – MG E-mail:prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br



nesta Lei terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação, para se adequarem, sob pena de imediata fiscalização, passível inclusive se for o caso de interdição.

Art. 307 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 05 de novembro de 2019.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



ANEXO I

IA - DAS TAXAS – INTERVENÇÃO AMBIENTAL E EXPLORAÇÃO VEGETAL

TAXAS TABELADAS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	TAXAS (VBT)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área urbana.	8,23 VBT + 0,07 VBT por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em área urbana.	8,23 VBT + 0,07 VBT por hectare
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	1,00 VBT + 0,07 VBT por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em área urbana.	0,50 VBT + 0,10 VBT por árvore
Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável da vegetação nativa.	8,23 VBT + 0,07 VBT por hectare ou fração
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, em área urbana.	8,23 VBT + 0,07 VBT por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	8,23 VBT + 0,07 VBT por hectare
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.	8,23 VBT + 0,07 VBT por hectare
Aproveitamento de material lenhoso.	8,23 VBT + 0,07 VBT por metro cúbico
Prorrogação de prazo de validade do DAIA.	8,23 VBT + 0,07 VBT por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis em área urbana .	4,10 VBT + 0,07 VBT por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis em área urbana.	8,23 VBT + 0,07 VBT por hectare ou fração
Análise, vistoria e autorização para plantio, poda, transplante e corte de espécies arbóreas e arbustivas em áreas urbanas	0,75 VBT + 0,10 VBT por indivíduos



IB - DAS TAXAS – REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

TAXAS TABELADAS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM VBT						
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)						
VALOR DA VBT =		54,14	ANO	2019		
1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		1	2	3		
LAS CADASTRO	CADASTRO	3,31	3,31	-		
LAS – RAS	RAS	67,63	67,63	67,63		
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	183,11	256,38	732,44	1.208,57
LAT	LI	-	109,84	146,47	512,69	732,44
LAT	LIC	-	380,88	523,71	1.618,73	2.523,33
LAT	LO	-	238,06	311,26	585,96	805,71
LAT	LOC	-	690,36	928,43	2.380,51	3.570,76
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	371,73	371,73	499,88	1.281,84	1.922,70
LAC 1	LOC	690,36	690,36	928,43	2.380,51	3.570,76
LAC 2	LP	-	183,11	256,38	732,44	1.208,57
LAC 2	LP+LI	-	205,07	282,00	871,61	1.358,69
LAC 2	LI+LO	-	243,57	320,42	769,08	1.076,69
LAC 2	LIC	-	380,88	523,71	1.618,73	2.523,33
LAC 2	LIC+LO	-	655,89	834,98	2.204,70	3.313,14
LAC 2	LO	-	238,06	311,49	585,96	805,71
LAC 2	LOC	690,36	690,36	928,43	2.380,51	3.570,76
ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)						
CLASSE	3 VBT	4 VBT	5 VBT	6 VBT		
SISEMA	211,78	274,69	805,71	1.245,20		
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R\$)						
CLASSE	2 ou 3 VBT	4 VBT	5 VBT	6 VBT		
RENOVAÇÃO DE LO	238,06	311,26	585,96	805,71		
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL VBT						
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO					1,46	
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS					1,65	
EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS					0,46	
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM “A a F”					29,33	
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS,					2,00	



ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)	
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA	0,0066
EMIÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO – FOBI	0,39
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO – FOBI	0,99
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	0,79
ANÁLISE DE PROCESSOS NÃO PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	1,81
ANÁLISE DE RECURSO CONTRA DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO / DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE LICENÇA	9,95

TAXAS TABELADAS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – VBT

ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)

VALOR DA VBT =	54,14	ANO	2019
-----------------------	--------------	------------	-------------

1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		1	2	3
LAS CADASTRO	CADASTRO	1,99	1,99	-
LAS – RAS	RAS	22,83	22,83	22,83

2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT – VBT

MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	65,97	97,62	158,02	302,1
LAT	LI	-	45,52	68,29	110,63	209,1
LAT	LIC	-	145,01	215,69	349,23	511,3
LAT	LO	-	55,74	78,11	126,43	260,2
LAT	LOC	-	72,54	101,54	164,32	338,3

3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC

MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	117,14	117,14	170,83	276,55	540,1
LAC 1	LOC	72,54	72,54	101,54	164,32	338,3
LAC 2	LP	-	65,97	97,62	158,02	302,1
LAC 2	LP+LI	-	78,11	116,14	188,08	357,9
LAC 2	LI+LO	-	70,94	102,47	165,92	328,5
LAC 2	LIC	-	145,01	215,69	349,23	511,3
LAC 2	LIC+LO	-	200,76	293,81	475,66	771,6
LAC 2	LO	-	55,74	78,11	126,43	260,2
LAC 2	LOC	72,54	72,54	101,54	164,32	338,3

ANÁLISE EIA/RIMA

CLASSE	3	4	5	6
SISEMA	162,66	232,42	348,56	557,7

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

CLASSE	2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO	39,02	54,68	88,46	182,1

2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL VBT



EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO	1,4
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS	1,6
EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS	0,4
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM “A a F”	29,3
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)	67,6
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA	0,006
EMISSÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	0,3
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	0,9
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	0,7
ANÁLISE DE PROCESSOS NÃO PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	1,8
ANÁLISE DE RECURSO CONTRA DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO /DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO	9,9



ANEXO II
MULTAS E INFRAÇÕES
(Valores em VBT)

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	3,319	9,956	9,956	29,867	29,867	89,600	89,600	268,799
GRAVE	16,593	49,778	49,778	149,333	149,333	447,999	447,999	1343,997
GRAVÍSSIMA	82,963	248,888	248,888	746,665	746,665	2239,995	2239,995	6719,984

**IIA – INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, DA
POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS**

Código da infração	101
Descrição da infração	Deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação do servidor público credenciado que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	103
Descrição da infração	Exercer atividades sem possuir cadastro ou deixar de atualizar seus dados cadastrais, quando exigido pela legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	104
Descrição da infração	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico no licenciamento ambiental simplificado.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	105
Descrição da infração	Deixar de apresentar o Relatório Anual de Atividades do Cadastro Técnico Municipal.



Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	106
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

	107
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	108
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	109
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumpridas fora do prazo.



Código da infração	110
Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	111
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, no prazo estabelecido nesta lei.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do CODEMA ou Setor de Meio Ambiente Municipal
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	113
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	114
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Município e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	115
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Município ou suas entidades vinculadas e conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	116
--------------------	-----



Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	117
Descrição da infração	Deixar de comunicar imediatamente ao Município ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao Município ou à PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração; Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples; Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois; No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos nesta lei; O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante; Os contatos do Município serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão.

Código da infração	118
Descrição da infração	Fabricar, expedir, transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos ou produtos perigosos em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	119
Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Gravíssima



Incidência da pena	Por ato
Código da infração	120
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	121
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	122
Descrição da infração	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	123
Descrição da infração	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	124
Descrição da infração	Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizados em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave



Incidência da pena	Por ato
Código da infração	125
Descrição da infração	Deixar de implantar, sem a devida justificativa técnica, recomendações, ações e medidas corretivas contidas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	126
Descrição da infração	Deixar de apresentar ao órgão ambiental a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	127
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	128
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	129
Descrição da infração	Causar acidente envolvendo fabricação, armazenamento, manipulação ou transporte de produtos ou resíduos perigosos, se não constatada poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato



Código da infração	130
Descrição da infração	Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	131
Descrição da infração	Promover impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	132
Descrição da infração	Promover impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	133
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos nos sistemas de informações do Município ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	134
Descrição da infração	Deixar de manter, o transportador de produtos e resíduos perigosos, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências conforme estabelece o artigo 5º da Lei Estadual nº 22.805, de 2017.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	135
--------------------	-----



Descrição da infração	Utilizar veículo-tanque destinado ao transporte de produtos e resíduos perigosos a granel para o transporte de água e produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	A infração prevista neste código aplicar-se-á ao transportador, ao expedidor e ao contratante.

ANEXO II

MULTAS E INFRAÇÕES

(Valores em VBT)

IIB – INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS (SUPERFICIAIS OU SUBTERRÂNEOS)

FAIXAS	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	9,570	47,611	47,659	95,233	95,270	238,057
GRAVE	47,611	238,057	238,104	714,170	714,218	2380,567
GRAVÍSSIMA	238,057	1428,340	1428,388	4761,135	4761,182	23805,672

Código da infração	201
Descrição da infração	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Usos Insignificantes definidos em Deliberação Normativa, sem o respectivo cadastro ou em desconformidade com o mesmo.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	202
Descrição da infração	Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	203
Descrição da infração	Perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato



Código da infração	204
Descrição da infração	Prestar serviço de perfuração de poço sem a devida autorização de perfuração.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	205
Descrição da infração	Extraír água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins exclusivos de consumo humano, bem como para fins de dessedentação de animais, nos casos de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	206
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor público credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	207
Descrição da infração	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, sem outorga ou em desconformidade com a legislação, excetuada limpeza manual.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	208
Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	209
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica ou pelo Município e suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	210
--------------------	-----



Descrição da infração	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	211
Descrição da infração	Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de água sem a respectiva outorga, ou em desconformidade com a legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	212		
Descrição da infração	Extraír água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a legislação.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada	Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 214.		

Código	213		
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a legislação.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato		
Observações		Com outorga	Sem outorga



Sendo possível medir a vazão captada	Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 214.		

Código da infração	214
Descrição da infração	Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo servidor público fiscalizador, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	215
Descrição da infração	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	216
Descrição da infração	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, sem outorga ou em desconformidade com a legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	217
Descrição da infração	Promover ou manter intervenções que alterem o regime, quantidade e/ou qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga ou em desconformidade com a legislação.
Classificação	Grave



Incidência da pena	Por ato
Código da infração	218
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo servidor público fiscalizador, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	219
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Município e suas entidades vinculadas ou conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	220
Descrição da infração	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante da intervenção.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	221
Descrição da infração	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a legislação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	222
Descrição da infração	Fraudar os medidores de vazão e/ ou dados, quando exigidos na concessão da Portaria de Outorga.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	223
Descrição da infração	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Código da infração	224



Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	225
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	226
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	227		
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a legislação, em área declarada em situação de restrição de uso ou área de conflito.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada	Será acrescentado 5% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 10% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.



	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 14.
--	---

Código da infração	228
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações, relativos a segurança de barragens, solicitados pelo Setor Municipal de Meio Ambiente ou pelo CODEMA ou demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	229
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos no pedido de outorga emergencial, assim como, não dar continuidade ao processo formal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	230
Descrição da infração	Não respeitar os percentuais de restrição de uso da água estabelecidos por ato do Setor Municipal de Meio Ambiente ou pelo CODEMA em áreas declaradas de restrição de escassez hídrica.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	231
Descrição da infração	Descumprir condicionante aprovada na outorga, inclusive planos de monitoramento ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante descumprida ou cumpridas fora do prazo.

Código da infração	232
Descrição da infração	Deixar de realizar o cadastro de obras e serviços relacionados às travessias aéreas ou subterrâneas em recursos hídricos de domínio do Município, que independem de outorga, nos termos da legislação vigente.



Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

ANEXO IIC
MULTAS E INFRAÇÕES CONTRA A FLORA
(Valores em VBT)

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	a) em área comum: 33,19 a 99,56 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 99,56 a 331,85 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 132,74 a 663,70 por hectare ou fração.

Código da infração	302
--------------------	-----



Descrição da infração	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m ³ /ha; - Cerrado SensuStricto: 30,67 m ³ /ha; - Cerradão: 66,67m ³ /ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m ³ /ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m ³ /ha; - Floresta ombrófila: 133,33m ³ /ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em VBT	Valor para base de cálculo monetário: a) 3,32 por metro cúbico de lenha; b) 33,19 por metro cúbico de madeira in natura.

Código da infração	303
Descrição da infração	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	De 24,56 a 73,01 por hectare ou fração

Código da infração	304
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBT	De 1,99 a 6,64 por árvore

Código da infração	305
--------------------	-----



Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: - Área de Preservação Permanente; - Área de Reserva Legal; - Unidades de Conservação de Uso Sustentável; - Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBT	a) De 6,64 a 19,91 por exemplar localizado em Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal ou Unidade de Conservação de Uso Sustentável; b) De 13,27 a 39,82 por exemplar localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral; c) De 3,32 a 6,64 por exemplar, localizada em área comum.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 10 VBT por exemplar

Código da infração	306
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas “madeira de Lei”, ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, acrescido de unidade
Valor da multa em VBT	De 7,30 a 21,90 por ato, acrescido de 3,32 por exemplar

Código da infração	307
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte, assim declarada por ato do poder público, constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção ou de uso nobre ou “Madeira de Lei”, na transformação para lenha e ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão
Valor da multa em VBT	a) De 3,32 a 9,96 por metro cúbico de lenha; b) De 6,64 a 19,91 por metro de carvão.



Código da infração	308
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade, metro cúbico, metro estéreo ou metro de carvão
Valor da multa em VBT	a) 3,32 por unidade de estacas, achas ou moirões e toretes; b) 3,32 por unidade de palanques, postes; c) 3,32 por metro estéreo de lenha; d) 6,64 por metro de carvão; e) 19,91 por metro cúbico de madeira in natura.

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	a) Reserva Legal: de 33,19 a 99,56 por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: de 46,46 a 132,74 por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: de 26,55 a 79,64 por hectare ou fração; d) Unidades de Conservação Proteção Integral: de 86,28 a 245,57 por hectare ou fração; e) áreas comuns: de 19,91 a 66,37 por hectare ou fração.

Código da infração	310
Descrição da infração	Fazer queima controlada com autorização, sem tomar as precauções adequadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	a) De 11,61 a 23,23 por hectare ou fração de área queimada; b) De 33,19 a 66,37 por hectare ou fração de área queimada no interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral; c) De 66,37 a 132,74 por hectare ou fração de área queimada no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Código da infração	311
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima



Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: de 11,61 a 33,19 por hectare ou fração;) área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 33,19 a 66,37 por hectare ou fração;) Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 66,37 a 106,19 por hectare ou fração;) No interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 92,92 a 165,93 por hectare ou fração.

Código da infração	312
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	Margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos de grande porte e sob linha de transmissão de energia elétrica: de 11,61 a 33,19 por ato;) Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de amortecimento de Unidades de Conservação Integral: de 53,10 a 99,56 por ato;) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 79,64 a 132,74 por ato.

Código da infração	313
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 19,91 a 33,37

Código da infração	314
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	Área comum ocupada com pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais: 11,61 a 33,19 por hectare ou fração;) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: 33,19 a 99,56 por hectare ou fração;



	<p>c) Reserva Legal: 33,19 a 99,56 por hectare ou fração; d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: 46,46 a 132,74 por hectare ou fração; e) Unidades de Conservação de Proteção Integral: 66,37 a 199,11 por hectare ou fração; Bioma de Mata Atlântica: 99,56 a 199,11 por hectare ou fração; f) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de energia elétrica: 33,19 a 99,56 por hectare ou fração.</p>
--	--

Código da infração	315
Descrição da infração	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio florestal iniciado em sua propriedade que venha a atingir unidades de conservação de uso sustentável, de proteção integral e zona de amortecimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 66,37 a 265,48

Código da infração	316
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 66,37 a 265,48

Código da infração	317
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em demais áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de autorização ou licença ambiental do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 9,96 a 19,91

Código da infração	318
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave



Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	Não havendo dano: de 9,96 a 19,91 por ato; Havendo dano: de 19,91 a 39,82 por ato.
Código da infração	319
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	De 37,17 a 110,17 por hectare ou fração
Código da infração	320
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Setor Municipal de Meio Ambiente ou pelo CODEMA, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento ou por ato
Valor da multa em VBT	De 86,28 a 132,74
Código da infração	321
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações do Setor Municipal de Meio Ambiente ou pelo CODEMA para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato
Valor da multa em VBT	De 132,74 a 232,30
Código da infração	322
Descrição da infração	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas, necessários à validação das informações, composição de cadastros ou de banco de declarações ambientais e emissão de documentos ambientais obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 43,14 a 129,42
Código da infração	323



Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	De 16,59 a 39,82 por hectare ou fração

Código da infração	324
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	De 23,23 a 53,10 por hectare ou fração

Código da infração	325
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 46,46 a 185,84
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	326
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 99,56 a 398,22
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	327
--------------------	-----



Descrição da infração	Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou por documento
Valor da multa em VBT) Deixar de executar as operações: de 9,96 a 29,87, acrescido de 0,20 por árvore a ser reposta;) Por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: de 112,83 a 338,49.

Código da infração	328
Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de suprimento sustentável ou comprovação anual de suprimento ou equivalentes ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 13,27 a 53,10, acrescido de 0,27 por árvore nativa e 0,13 por árvore de floresta plantada que for declarado a mais

Código da infração	329
Descrição da infração	Iniciar atividades de exploração, utilização, transformação, consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por atividade
Valor da multa em VBT	De 9,96 a 33,19

Código da infração	330
Descrição da infração	Deixar de realizar a renovação anual do cadastro ou registro estabelecido, conforme previsto na legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em VBT	De 13,27 a 39,82

Código da infração	331
Descrição da infração	Deixar a pessoa, física ou jurídica, de promover a alteração do cadastro ou registro, junto ao órgão ambiental competente, conforme previsão legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBT	De 13,27 a 39,82
-----------------------	------------------

Código da infração	332
Descrição da infração	Deixar de informar a paralisação da atividade exercida ou deixar de promover a baixa no registro, quando encerrar as atividades.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 13,27 a 39,82

Código da infração	333
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 16,59 a 49,78 por ato de fiscalização acrescido de 3,32 por unidade de equipamento exposto a venda

Código da infração	334
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem a licença e o registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 9,96 a 29,87

Código da infração	335
Descrição da infração	Portar motosserra sem licença e registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBT	De 3,32 a 9,96

Código da infração	336
Descrição da infração	Utilizar o prestador de serviço, trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro ou cadastro no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBT	De 13,27 a 66,37
Código da infração	337
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 53,10 a 212,38 por ato, acrescido de: a) 3,32 por metro cúbico de lenha; b) 9,96 por metro de carvão; c) 1,99 por moirão, achas ou estacas; d) 1,99 por escoramento; e) 1,99 por caibro in natura; f) 23,23 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 33,19 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre; h) 46,46 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 66,37 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção; j) 46,46 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas; k) 99,56 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; l) 112,83 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; m) 132,74 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção; n) 6,64 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; o) 9,96 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 9,96 por planta de espécie nativa.
Código da infração	338
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora controlados, oriundos de outros países ou estados, sem os documentos ambientais válidos e de acobertamento do transporte.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por carga



Valor da multa em VBT	De 53,10 a 212,38 por ato, acrescido de: a) 3,32 por metro cúbico de lenha; b) 9,96 por metro de carvão ; c) 1,99 por moirão, achas ou estacas; d) 1,99 por escoramento; e) 1,99 por caibro in natura; f) 23,23 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 33,19 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre; h) 46,46 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 66,37 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção; j) 46,46 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas; k) 99,56 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; l) 112,83 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; m) 132,74 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção; n) 6,64 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; o) 9,96 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 9,96 por planta de espécie nativa.
-----------------------	--

Código da infração	339
Descrição da infração	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem documento de controle ambiental obrigatório válido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 9,96 a 33,19 por ato irregular, acrescido de 0,13 por quilo de carvão empacotado.

Código da infração	340
Descrição da infração	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	Comerciante empacotador: de 9,96 a 33,19 por ato irregular, acrescido de 0,53 por quilo de carvão empacotado irregularmente; Comerciante varejista ou atacadista: de 9,96 a 33,19 por ato irregular, acrescido de 0,27 por quilo de carvão empacotado irregularmente.

Código da infração	341
--------------------	-----



Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 26,55 a 132,74 por ato, acrescido de 9,96 por metro de carvão

Código da infração	342
Descrição da infração	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em VBT	Documento de controle SOF/SOFEX ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo: de 9,96 a 39,82 por documento; Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo: de 26,55 a 106,19 por documento; Licença ou autorização: de 66,37 a 265,48 por documento.

Código da infração	343
Descrição da infração	Deixar de vincular "a priori", fonte de suprimento ou vincular fonte de suprimento inexistente para originar liberação de documentos de controle ou créditos de reposição florestal junto ao órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	Deixar de vincular a priori fonte de suprimento: de 5,31 a 15,93, acrescido de 0,20 por árvore; Vincular fonte de suprimento inexistente: de 19,91 a 59,73, acrescido de 0,20 por árvore.

Código da infração	344
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em VBT	De 132,74 a 265,48

Código da infração	345
--------------------	-----



Descrição da infração	Receber, transportar, comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em VBT	De 16,59 a 49,78 por ato, acrescido de: a) 1,99 por metro cúbico de lenha; b) 9,96 por metro de carvão ; c) 1,99 por moirão, achas ou estacas; d) 1,99 por escoramento; e) 1,99 por caibro in natura; f) 23,23 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; g) 33,19 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre; h) 46,46 por metro cúbico de madeira in natura de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; i) 53,10 por metro cúbico de madeira in natura de espécies ameaçadas de extinção; j) 46,46 por metro cúbico de madeira serrada de demais espécies nativas; k) 79,64 por metro cúbico de madeira serrada de espécies de uso nobre; l) 92,92 por metro cúbico de madeira serrada de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; m) 106,19 por metro cúbico de madeira serrada de espécies ameaçadas de extinção; n) 6,64 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; o) 9,96 por quilo de folha, raiz, semente e caule de espécie medicinal nativa; p) 9,96 por planta de espécie nativa.

Código da infração	346
Descrição da infração	Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em VBT	De 19,91 a 66,37 por carga

Código da infração	347
Descrição da infração	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 6,64 a 13,27

Código da infração	348
--------------------	-----



Descrição da infração	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato e por documento
Valor da multa em VBT	De 4,98 a 13,27 por ato, com acréscimo de 1,33 por documento.

Código da infração	349
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 132,74 a 265,48 por ato, acrescido de: a) em área comum: 33,19 a 99,56 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 99,56 a 331,85 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 132,74 a 663,70 por hectare ou fração.

Código da infração	350
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Município e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 132,74 a 265,48

Código da infração	351
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Município e suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 46,46 a 132,74

Código da infração	352
Descrição da infração	Deixar de entregar, mensalmente, os Anexos I do Plano de Suprimento Sustentável – PSS – ou equivalente, mensalmente, omitir informação ou prestar neles informações falsas, incorretas ou incompletas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBT	De 106,19 a 318,58
-----------------------	--------------------

Código da infração	353
Descrição da infração	Não apresentar cronograma de suprimento sustentável ou deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos cronogramas apresentados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare
Valor da multa em VBT	De 16,59 a 49,78 por hectare necessário ao suprimento sustentável, quando da não apresentação; De 10,62 a 31,86 por hectare não cumprido, quando do descumprimento do prazo estabelecido nos cronogramas apresentados.

Código da infração	354
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações previstas nos projetos de plantio destinados a pagamento de Reposição Florestal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em VBT	De 9,96 a 29,87 por hectare ou fração em desconformidade, acrescido de 0,20 por árvore.

Código da infração	355
Descrição da infração	Deixar de apresentar prestação de contas do débito inscrito em conta corrente da reposição florestal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 9,96 a 29,87

Código da infração	356
Descrição da infração	Consumir, receber, adquirir para consumo, utilizar, comercializar produto ou subproduto de formação nativa em quantidade superior ao estabelecido em lei.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em VBT	De 106,19 a 318,58 por ato, acrescido de: a) 0,20 por metro cúbico de lenha; b) 9,96 por mdc; c) 23,23 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas.

Código da infração	357
--------------------	-----



Descrição da infração	Deixar de informar ao Município a mudança de responsável técnico.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 39,82 a 119,47

Código da infração	358
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor público credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 66,37 a 199,11

Código da infração	359
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBT	De 199,11 a 1.061,92

Código da infração	360
Descrição da infração	Descumprir condicionantes estabelecidas em autorização para intervenção ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por condicionante descumprida
Valor da multa em VBT	De 3,32 a 9,96
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	361
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.
Classificação	Gravíssima



Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em VBT	99,56 a 331,85 por hectare ou fração.

ANEXO IID - MULTAS E INFRAÇÕES INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA E FLORA AQUÁTICAS

(Valores em VBT)

Código da infração	401
Descrição da infração	Praticar ato de pesca na modalidade amadora, estando sem licença ou com esta vencida, ou sem cadastro.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTS	De 1,99 a 6,64 por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou caniço simples e outros aparelhos permitidos na pesca não profissional, exceto molinete e carretilha; De 3,32 a 8,62 por ato de pesca utilizando molinete ou carretilha; De 4,65 a 10,62 por ato, quando estiver utilizando além dos apetrechos citados no item II, embarcação, motorizada ou não.
Outras cominações	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,33 VBTS para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	402
Descrição da infração	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca sem portar a licença ou com a mesma vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTS	a) De 1,99 a 6,64 por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou caniço simples; b) De 3,32 a 8,63 por ato de pesca utilizando molinete ou carretilha; c) De 4,65 a 10,62 por ato utilizando tarrafa; d) De 6,31 a 13,27 por ato utilizando rede de emalhar ou qualquer outro apetrecho de pesca autorizado para a categoria; e) De 8,63 a 19,91 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de emalhar com apoio de embarcação, motorizada ou não.
Outras cominações	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,33 VBTS por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	403
--------------------	-----



Descrição da infração	Realizar torneio ou campeonato de pesca sem autorização ou licença do órgão ambiental ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 19,91 a 63,05
Outras cominações	Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,33 VBTs para cada quilograma de pescado apreendido;
	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	404
Descrição da infração	Utilizar indevidamente, para fins diversos do autorizado, licença, autorização ou registro de pesca.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 19,91 a 63,05

Código da infração	405
Descrição da infração	Portar ou transportar aparelhos de pesca de uso permitido para a categoria amadora ou profissional sem estar portando a licença de pesca, ou com a mesma vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBTs	a) Pescador amador I – De 0,20 a 6,64 por ato com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol; II – De 3,32 a 8,63 por ato com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar; III – De 4,65 a 10,62 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não; IV – De 6,31 a 13,27 por ato com petrechos de pesca subaquática. b) Pescador profissional I – De 1,99 a 6,64 por ato com vara, caniço simples e linha, chumbada e anzol; II – De 3,32 a 8,63 por ato com vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar; III – De 6,31 a 10,62 por ato utilizando tarrafa; IV – De 6,31 a 12,61 por ato utilizando rede de emalhar com acréscimo de 4 por metro quadrado; V – De 8,63 a 18,58 por ato, quando estiver utilizando apetrechos de pesca com apoio de embarcação, motorizada ou não; VI – De 6,31 a 13,27 por ato com petrechos de pesca subaquática.
Outras cominações	Emolumentos de reposição de pesca, no valor de 0,33 VBTs por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	406
Descrição da infração	Portar, transportar ou utilizar equipamentos, aparelhos ou apetrechos de pesca em número excedente ao autorizado para o local e/ou período determinado pelo órgão.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato e por aparelho excedente, conforme dispuser a legislação.
Valor da multa em VBTs	De 1,99 a 5,97 por ato, acrescido de: a) Caniço ou vara com ou sem carretilha ou molinete: 1,33 por unidade excedente; b) Embarcação: 2,32 por unidade excedente; c) Rede simples (para as categorias autorizadas) 4,31 a 12,61 por unidade que exceder ao autorizado, com acréscimo de 0,33 VBTs por metro quadrado; d) tarrafa: 12,61 a 39,82 por unidade que exceder ao autorizado; e) espinhel simples: 2,32 a 6,64 por unidade que exceder ao autorizado; f) petrechos de pesca subaquática: multa de 12,61 a 39,82; g) outros equipamentos excedentes: 4,31 a 12,61 por unidade excedente.
Outras cominações	Emolumento de reposição da pesca no valor de 0,33 VBTs por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.



Código da infração	407
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de comércio, exposição à venda, armazenamento de pescado ou beneficiamento sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em VBTs	a) Pessoa física: de 3,98 a 12,61; b) Pessoa jurídica: de 18,58 a 56,41.

Código da infração	408
Descrição da infração	Realizar trabalhos técnico-científicos ou de pesquisa sem autorização do órgão competente, com esta vencida ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) Sem autorização: de 19,91 a 63,05; b) Em desacordo com o autorizado: de 13,27 a 39.82. Nos casos de local proibido ou não autorizado, se a infração for cometida em Unidade de Conservação, com exceção de APA: acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa; Se a equipe técnica for divergente da constante na licença ou autorização; se a quantidade coletada for superior até o limite de 5% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se for utilizado aparelhos, petrechos ou equipamentos proibidos ou não autorizados; utilizando técnicas proibidas ou não autorizadas: acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa; Se a quantidade coletada for superior entre 5 a 10% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se a autorização ou licença estiver vencida até 20 (vinte) dias úteis; com finalidade diferente da autorizada ou licenciada; se contrariar outras condicionantes da autorização ou licença; houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais silvestres: acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa; Se estiver capturando ou coletando em local proibido ou não autorizada pela licença ou autorização; se capturadas espécies diferentes da autorizada; se constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; em quantidade superior a 10% do permitido ou autorizado; com licença ou autorização vencida a mais de 20 (vinte) dias; se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária: acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa; Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa: 10,22 por quilograma ou fração.
Outras cominações	Emolumento de reposição da pesca no valor de 0,20 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	409
--------------------	-----



Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura sem registro no órgão ambiental ou com o mesmo vencido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 18,58 a 63,05

Código da infração	410
Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura contrariando normas técnicas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 41,15 a 126,10 por empreendimento Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na PGRH.

Código da infração	411
Descrição da infração	Realizar trabalhos de manejo sem autorização do órgão competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) Sem autorização, de 18,58 a 61,72 por ato; b) Em desacordo com o autorizado, de 13,27 a 43,14 por ato.
Outras cominações	Emolumento de reposição da pesca no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor de reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	412
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de fabricação, exposição à venda ou comercialização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em VBTs	a) Pessoa física: 4,65 a 13,27 por exercício; b) Pessoa jurídica: 18,58 a 63,05 por exercício.

Código da infração	413
--------------------	-----



Descrição da infração	Deixar de dar baixa do registro ou cadastro de atividades de pesca junto ao órgão competente quando do encerramento da atividade.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por cadastro
Valor da multa em VBTs	De 4,31 a 13,27

Código da infração	414
Descrição da infração	Adquirir, transportar, guardar, armazenar, comercializar, doar ou beneficiar produtos de pesca sem documentos que comprovem a origem.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	<p>De 6,31 a 18,58 por ato, acrescido de 0,33 por quilograma para a pessoa física, quando o volume for de até 30 quilograma de pescados;</p> <p>) De 13,27 a 41,15 por ato, acrescido de 0,33 por quilograma quando o volume for superior a 1,99 quilograma de pescados para a pessoa física;</p> <p>) De 18,58 a 63,05 por ato, em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica, e acrescido de 0,33 por quilograma de pescado.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil;</p> <p>Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UGR;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>
Outras cominações	<p>Emolumento de reposição de pesca no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

Código da infração	415
Descrição da infração	Deixar de fornecer prova de origem e /ou Guia de Transporte origem/ destino do pescado ao adquirente do produto, para fins de acobertamento deste.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda
Valor da multa em VBTs	<p>De 6,31 a 18,58 por ato, acrescido de 0,33 por quilograma para a pessoa física, quando o volume for de até 1,99 quilograma de pescados;</p> <p>) De 13,27 a 41,15 por ato, acrescido de 0,33 por quilograma quando o volume for superior a 1,99 quilograma de pescados para a pessoa física;</p> <p>) De 18,58 a 63,05 por ato, em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica, e acrescido de 0,33 por quilograma de pescado.</p>



Outras cominações	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor de reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
-------------------	--

Código da infração	416
Descrição da infração	Utilizar incorretamente a Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 8,30 a 24,56 por documento, acrescido de 0,33 por quilograma de pescado apreendido
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido.

Código da infração	417
Descrição da infração	Deixar de remeter ao IEF, no prazo estabelecido na norma, as vias das Guias de Controle de Origem/Destino do Pescado destinadas ao IEF.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) De 6,31 a 18,58 por relatório; b) De 2,32 a 6,31 por Guia.

Código da infração	418
Descrição da infração	Falsificar, ceder ou reproduzir indevidamente Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado e/ou utilizar guia falsificada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) Falsificar, ceder, reproduzir: de 18,58 a 63,05 por Guia; b) Utilizar guia falsificada de 10,62 a 31,19 por Guia, acrescido de 0,33 por quilograma de pescado.
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido.

Código da infração	419
Descrição da infração	Comercializar ou expor à venda pescado não proveniente de pesca profissional ou de despesca autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda



Valor da multa em VBTs	a) De 4,31 a 12,61 por ato, acrescido de 0,33 por quilograma de pescado; b) De 12,61 a 41,15 por ato, acrescido de 0,33 por quilograma de pescado, quando o ato for praticado por comerciante pessoa jurídica. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Emolumento de Reposição da pesca – ERP – no valor de 0,20 VBTs por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	420
Descrição da infração	Adquirir pescado não proveniente de pesca profissional ou despesca autorizada (aquicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de aquisição
Valor da multa em VBTs	a) Pessoa física: de 4,31 a 12,61 por ato, acrescido de 0,33 por quilograma de pescado irregular; b) Pessoa jurídica, comerciante de pescado: de 12,61 a 41,15 por ato, acrescido de 0,33 por quilograma de pescado. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da pesca – ERP – no valor de 0,20 VBTs por quilograma de pescado; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	421
Descrição da infração	Utilizar redes de emalhar, espinhel e outros aparelhos na modalidade de espera, permitidos somente ao pescador profissional, sem plaqueta que permita a identificação do proprietário (iniciais do nome do pescador, colônia, RGP, nº de cadastro no IEF).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho
Valor da multa em VBTs	De 4,31 a 12,61 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta.

Código da infração	422
--------------------	-----



Descrição da infração	Praticar, o pescador profissional, ato de pesca em conjunto com outras categorias de pescadores, utilizando equipamentos não autorizados para as demais categorias, conduzindo espécies não autorizadas para a pesca amadora, ou em quantidade superior à permitida para o amador.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	Para o pescador profissional: de 12,61 a 41,15 por ato de pesca em conjunto, contrariando normas; Para o pescador amador: de 8,30 a 30,86 para cada pescador, por ato de pesca em conjunto contrariando normas.
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP –, no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	423
Descrição da infração	Deixar de realizar ou realizar incorretamente o comerciante de pescado, o pescador profissional e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca, a Declaração de Estoque do Pescado, no prazo estabelecido na norma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 8,30 a 31,19 por ato, para o pescador profissional e pessoas físicas, acrescido de 0,33 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente; De 16,59 a 51,11 por ato, para pessoas jurídicas, acrescido de 0,33 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente.

Código da infração	424
Descrição da infração	Capturar, portar, transportar animais aquáticos em quantidade superior à prevista e autorizada para a categoria.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBTs	<p>a) Pescador de subsistência: 2,32 a 6,31 acrescido de 0,33 por quilograma excedente;</p> <p>b) Pescador amador:</p> <p>I – De 6,31 a 18,58, acrescido de 0,33 por quilograma excedente quando exceder em até 0,66 quilograma a cota autorizada para a categoria;</p> <p>II – De 10,29 a 30,86, acrescido de 0,33 por quilograma excedente, quando exceder a 0,66 quilograma a cota autorizada para a categoria;</p> <p>III – De 12,28 a 35,51, acrescido de 0,33 por quilograma excedente quando ultrapassar até 0,66 quilograma a cota autorizada para a categoria se a pescadora for subaquática</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites;</p> <p>c) Pescador profissional:</p> <p>I – De 6,31 a 18,25 acrescido de 0,33 por quilograma excedente quando ultrapassar em até 0,66 quilograma a cota autorizada para a categoria;</p> <p>II – De 12,28 a 37,17, acrescido de 0,33 por quilograma excedente, quando ultrapassar a 0,66 quilogramas a cota autorizada para a categoria.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>
Outras cominações	<p>Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de pescado;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

Código da infração	425
Descrição da infração	Capturar, portar, guardar, acumular, transportar, durante o período da piracema, quantidade superior de espécies autorizadas por dia e ou jornada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	<p>a) De 8,30 a 30,86 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, quando a quantidade exceder em até 0,66 quilogramas ao limite autorizado;</p> <p>b) De 12,28 a 41,15 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, quando a quantidade for superior a 0,66 quilogramas do limite autorizado.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>
Outras cominações	<p>Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de pescado;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

Código da infração	426
--------------------	-----



Descrição da infração	Comercializar, doar, ceder a outrem ou adquirir, no período da piracema, espécimes de peixes cuja captura o órgão ambiental venha excepcionalmente autorizar para fins de consumo próprio do pescador e de seus dependentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	<p>I – Comercializar, doar ou ceder a outrem</p> <p>- Pescador amador:</p> <p>) De 4,31 a 12,28 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, quando a quantidade exceder em até 0,33 quilogramas ao limite autorizado;</p> <p>) De 8,30 a 30,86 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, quando a quantidade exceder a 0,33 quilogramas ao limite autorizado;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p> <p>-Pescador profissional:</p> <p>) De 4,31 a 12,28 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, quando a quantidade exceder em até 0,66 quilogramas ao limite autorizado;</p> <p>) De 8,30 a 18,58 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, quando a quantidade exceder a 0,66 quilogramas ao limite autorizado;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p> <p>II – Adquirir:</p> <p>- Consumidor final</p> <p>a) De 4,31 a 12,28 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, até 0,66 quilogramas;</p> <p>b) De 8,30 a 30,86 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, acima de 0,66 quilogramas.</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p> <p>- Comerciante de pescado</p> <p>a) De 8,30 a 30,86 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, até 0,66 quilogramas;</p> <p>b) De 12,28 a 41,15 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma, acima de 0,66 quilogramas. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>

Código da infração	427
Descrição da infração	Utilizar como isca, animais da fauna silvestres vivos ou mortos, répteis, aves e anfíbios, excetuadas minhocas e peixes de criatório acompanhados de nota fiscal, ou cujas espécies e mensurações forem autorizadas pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	<p>a) De 18,58 a 63,05 por ato acrescido de 5,97 por animal utilizado;</p> <p>b) De 6,31 a 18,58 por ato de utilização de peixe não autorizado, acrescido de 2,32 por unidade de espécie.</p>



	Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o espécime isca estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
--	--

Código da infração	428
Descrição da infração	Fabricar, comercializar ou expor a venda, transportar ou utilizar aparelhos de pesca de uso proibido para todas as categorias de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 280 a 850 por ato.
Outras cominações	Emolumento de reposição da pesca no valor de 5 VBTs por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	429
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria ou não autorizado na licença.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho
Valor da multa em VBTs	Rede simples: 8,30 a 30,86 por unidade, com acréscimo de 0,33 VBTs por metro quadrado; redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 10,29 a 30,86 por rede, com acréscimo de 0,66 por metro quadrado; tarrafa: 8,30 a 30,86 por unidade; espinhel simples: 4,31 a 8,30 por unidade, com acréscimo de 0,66 por anzol; espinhel com cabo metálico: 4,31 a 12,28 por unidade, com acréscimo de 0,66 por anzol; Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 10,29 a 30,86 por aparelho; Covo ou Jequi: 12,28 a 41,15; Garatéia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma), chuveirinho (anzóis múltiplos): 2,32 a 6,31 por aparelho; i) Outros equipamentos de captura não autorizados: 6,31 a 20,57.
Outras cominações	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 VBTs por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.



Código da infração	430
Descrição da infração	Utilizar aparelhos ou equipamentos de pesca de uso proibido para a categoria, em locais onde não exista proibição de atos de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, cabível quando o equipamento for proibido para a categoria ou estiver temporariamente proibido/ não permitido pelo órgão ambiental.
Valor da multa em VBTs	a) Rede simples: 11,28 a 33,19 por unidade, com acréscimo de 0,33 por metro quadrado; b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 18,58 a 55,09 por rede, com acréscimo de 0,46 por metro quadrado (proibido para todas as categorias); c) Tarrafa: 1,99 a 27,88 por unidade; d) Espinhel simples: 5,64 a 53,75 por unidade, com acréscimo de 0,46 por anzol; e) Espinhel com cabo metálico: 7,63 a 22,23 por unidade, com acréscimo de 3 por anzol; f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 18,58 a 55,09 por ato de pesca; g) Parí: 37,17 a 112,83 por unidade; h) Covo ou Jequi: 11,29 a 33,19 por unidade; i) Garateia: 3,32 por ato, acrescido de 0,66 por conjunto excedente (exceto em isca artificial); j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: 2,65 a 7,96 por ato acrescido de 2,32 por unidade de equipamento; k) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 11,28 a 33,19.
Outras cominações	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	431
Descrição da infração	Realizar atos de pesca em locais proibidos ou interditados, em especial: I – Para todas as modalidades de pesca: a) no interior das unidades de conservação e proteção integral e seu entorno num raio de 10 quilômetros ou como definir o plano de manejo da Unidade de Conservação, exceto se houver autorização especial do órgão ambiental; b) nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo devidamente autorizado pelo órgão ambiental; c) a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; d) num raio de 500 m (quinhentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes; e) a menos de 1.000 m (hum mil metros) dos barramentos; num raio de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos urbanos com volume médio de deságue igual ou superior a 50 mm;



	<p>g) nos locais a serem definidos como Área de Proteção Integral da Pesca ou Prioritária para a Conservação da Biodiversidade;</p> <p>h) sob vegetação aquática densa com quaisquer aparelhos ou apetrechos, permitindo-se o uso apenas de anzol, linha, chumbada e caniço;</p> <p>i) a menos de 1.500 (mil e quinhentos metros) de mecanismos de transposição de peixes;</p> <p>j) em outros locais definidos por ato do poder público municipal.</p> <p>II – Para a pesca profissional, além dos estabelecidos acima:</p> <p>a) nos cursos, cujo espelho de água possua largura igual ou inferior a 20 metros para o exercício da pesca profissional;</p> <p>b) nos afluentes do Rio Salitre que perpassam pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza;</p> <p>c) em outros locais definidos por ato do poder público municipal.</p>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou unidade
Valor da multa em VBTs	<p>Com anzol, linha, vara ou caniço, acoplado ou não de carretilha ou molinete: 20,57 a 39,82 por ato de pesca;</p> <p>) Rede simples: 30,86 a 51,11 por unidade, com acréscimo de 0,33 por metro quadrado;</p> <p>) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 35,18 a 73,01 por rede, com acréscimo de 0,66 por metro quadrado (proibido para todas as categorias);</p> <p>) Tarrafa: 35,18 a 73,01 por unidade;</p> <p>) Espinhel simples: 31,19 a 51,11 por unidade, com acréscimo de 0,33 por anzol;</p> <p>) Espinhel com cabo metálico: 35,18 a 61,72 por unidade, com acréscimo de 0,33 VBTs por anzol;</p> <p>Fisga, gancho, arpão ou arbalete, e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 35,18 a 61,72 por ato de pesca;</p> <p>7) Parí: 51,11 a 126,10 por unidade;</p> <p>8) Covo ou Jequi: 24,56 a 51,11;</p> <p>9) Lambada com uso de anzóis simples, múltiplos ou garatéias: 31,19 a 61,72 por ato de pesca, acrescido de 0,10 por unidade de anzóis simples, múltiplos ou garatéias;</p> <p>10) Pinda, anzol de galho, caçador, ou João Bobo (litro), não autorizados para a categoria: 14,60 a 37,17 por ato acrescido de 0,10 por unidade de equipamento;</p> <p>) Outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 15,60 a 39,16.</p>
Outras cominações	<p>Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de peixe apreendido;</p> <p>Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.</p>
Código da infração	432
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar material de pesca em locais onde a pesca estiver proibida, incluindo as margens dos cursos d'água.
Classificação	Grave



Incidência da pena	Por ato ou unidade
Valor da multa em VBTs	De 3,32 a 6,31, por ato, acrescido de: a) molinetes, carretilhas e ou caniços ou varas: 0,96 por unidade; b) Rede simples 6,31 a 18,58 por unidade; c) tarrafa: 6,31 a 18,58 por unidade; d) espinhel simples: 3,32 a 6,31 por unidade; e) outros equipamentos: 3,32 a 6,31 por unidade; f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 6,31 a 18,58 por unidade.
Outras cominações	Emolumento de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	433
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com medidas de malhas e especificações em desacordo com as autorizadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Valor da multa em VBTs	a) Redes de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: de 16,59 a 41,15 por unidade, acrescido de 0,66 por metro; b) Tarrafas de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada: de 16,59 a 61,72 por unidade; c) Outros aparelhos com mensuração de malha/especificações diversas da autorizada: de 10,29 a 31,19 por unidade.
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	434
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com comprimento ou altura superior ao permitido para o local.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Valor da multa em VBTs	a) Redes de emalhar ultrapassando o limite de comprimento ou altura autorizado para o ambiente aquático: de 12,28 a 37,17 por unidade, acrescida de 0,33 por metro que ultrapassar; b) Tarrafas ultrapassando o limite de altura autorizado para o ambiente aquático: de 6,31 a 18,58 por unidade, acrescida de 0,33 por metro que ultrapassar; c) Espinhel ultrapassando o limite de comprimento autorizado para o ambiente aquático: de 10,29 a 31,19 por unidade, acrescida de 0,33 por metro que ultrapassar.



Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Código da infração	435
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com técnicas ou métodos proibidos ou não autorizados e em especial: a) com artes de cerco; b) com técnicas de arrasto dos instrumentos, utilizando-se redes, tarrafas, tarrafões e outros instrumentos de emalhar em deslocamento no curso d'água, mediante tração humana ou mecânica ou redes de arrasto de fundo; c) com a técnica de parelha, assim compreendendo o deslocamento de uma embarcação ao lado de outra tracionando aparelhos e equipamentos de pesca de emalhar; d) com técnica de lambada utilizando anzóis múltiplos ou simples, incluindo o chuveirinho, cesto lambari e similares, ou técnicas que causem mutilação; e) com outros métodos ou outras técnicas não autorizadas ou proibidas em atos normativos pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) Pescador amador: de 29,87 a 82,96 por ato; b) Pescador profissional: de 59,73 a 165,93 por ato.
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Código da infração	436
Descrição da infração	Realizar atos de pesca com substâncias proibidas, em especial:) com a utilização de substâncias tóxicas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos;) com a utilização de: substâncias explosivas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos;) com substâncias que produzam efeitos de estupefação;) com substâncias que causem a desoxigenação da água.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) Pescador amador: de 63,05 a 185,84 por ato; b) Pescador profissional: de 126,10 a 371,67 por ato.



Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,20 VBTs por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Código da infração	437
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber, transportar, comercializar, armazenar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas e ou protegidas no Estado com tamanho inferior ao mínimo estabelecido pelas normas vigentes ou seccionados em partes com tamanho inferior ao mínimo estabelecido para a espécie.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) De 12,61 a 37,17 por ato, acrescido de 0,33 por quilograma de pescado irregular; b) Em períodos de piracema, de 18,58 a 61,72 por ato, acrescido de 0,66 por quilograma de pescado irregular. Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Código da infração	438
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar, receber, transportar, comercializar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies nativas protegidas na piracema (período de reprodução/defeso), ou espécies nativas fora do período da piracema que estejam protegidas e/ou ameaçadas de extinção, conforme estabelecido em normas vigentes, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato praticado
Valor da multa em VBTs	De 18,58 a 61,72 por ato, com acréscimo de 0,66 por quilograma de pescado nativo. Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.



Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
-------------------	---

Código da infração	439
Descrição da infração	Realizar peixamento (soltura de peixes) sem licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com o especificado na licença ou autorização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) Com espécies autóctones: de 18,58 a 55,09 por ato; b) Com espécies alóctones exóticas: de 112,83 a 331,85 por ato. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH.

Código da infração	440
Descrição da infração	Introduzir espécies nativas ou exóticas em cursos d'água sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) Com espécies autóctones: de 18,58 a 55,09 por ato; b) Com espécies alóctones exóticas: de 112,83 a 331,85 por ato. Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o for alóctone à bacia (Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH) ou exótica ao Brasil; Será acrescentado 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa para espécie que ainda não tiver sido introduzida na UPGRH.

Código da infração	441
Descrição da infração	Deixar de tomar providências ou impedir adoção de medidas de proteção à fauna e flora aquáticas, resultando em danos.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por omissão ou ação
Valor da multa em VBTs	De 53,10 a 159,29 por ato

Código da infração	442
--------------------	-----



Descrição da infração	Provocar o esvaziamento, secamento, barramento de lagos, lagoas, reservatórios e cursos d'água, causando danos à flora e fauna aquáticas, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato praticado
Valor da multa em VBTs	De 185,84 a 550,87
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de pescado morto; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

Código da infração	443
Descrição da infração	Provocar a morte dos peixes ou lesões irreversíveis: a) pela contaminação por produtos químicos ou tóxicos; b) pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais; c) pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação provocado ou não pela emissão de efluentes; d) pela alteração do volume d'água, por barramento, desvio, esvaziamento, secamento, ou aumento de vazão sem autorização do órgão ambiental e ou sem adoção de medidas técnicas eficientes para evitar o dano; e) por falhas no sistema de manutenção ou operação dos barramentos, e reservatórios e estação de tratamento de efluentes; f) por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios e ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas; g) decorrente da operação de máquinas e equipamentos; h) por outras causas diversas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 199,11 a 915,91, de acordo com a extensão do dano
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP – no valor de 0,33 por quilograma de pescado morto; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Observações	Necessidade de laudo técnico

Código da infração	444
Descrição da infração	Abrigar, acobertar, dar fuga aos infratores da legislação de pesca ou guardar os aparelhos e produtos irregulares destes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBTs	De 18,58 a 55,09
Código da infração	445
Descrição da infração	Dificultar, evadir, impedir, por qualquer meio ou modo às ações fiscalizadoras desenvolvidas pelos agentes de fiscalização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	a) Dificultar: de 7,96 a 23,23 por ato; b) Evadir: de 11,28 a 33,19 por ato; c) Impedir: de 55,09 a 165,93 por ato.
Código da infração	446
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca não permitidos para a categoria no período da piracema.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato praticado, cabível quando o equipamento for proibido para a categoria ou estiver temporariamente proibido/não permitido pelo órgão ambiental
Valor da multa em VBTs	a) Rede simples: 11,28 a 33,19 por unidade, com acréscimo de 0,33 por metro quadrado; b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: 18,58 a 55,09 por rede, com acréscimo de 0,46 por metro quadrado metro quadrado (proibido para todas as categorias); c) Tarrafa: 1,99 a 27,88 por unidade; d) Espinhel simples: 5,64 a 53,76 por unidade, com acréscimo de 0,46 por anzol; e) Espinhel com cabo de aço: 7,63 a 22,23 por unidade, com acréscimo de 0,20 por anzol; f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: 18,58 a 55,09 por ato de pesca; g) Parí: 37,17 a 112,83 por unidade; h) Covo ou Jequi: 11,28 a 33,19; i) Garateia: 3,32 por ato, acrescido de 0,66 por conjunto excedente (exceto em isca artificial); j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: 2,65 a 7,96 por ato acrescido de 0,96 por unidade de equipamento; outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de 11,28 a 33,19.
Outras cominações	Emolumentos de Reposição da Pesca – ERP –, no valor de 0,20 por quilograma, calculado sobre todo o pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.
Código da infração	447



Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 199,11 a 1.061,92

Código da infração	448
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 33,19 a 106,19

ANEXO III E -MULTAS E INFRAÇÕES – INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

(Valores em VBT)

Código da infração	501
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação, exceto APA, ou em Área de Soltura de Animais Silvestres devidamente cadastrada conduzindo armas, armadilhas, substâncias e ou produtos próprios para a caça, sem estar munido de licença do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 20,55 a 66,33

Código da infração	502
Descrição da infração	Caçar, perseguir, apanhar ou matar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 106 a 332 por ato, com acréscimo de:) 212 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;) 106 por unidade das demais espécies.



Código da infração	503
Descrição da infração	Capturar, coletar ou matar, quando autorizado por licença especial, espécimes, partes, produtos, larvas ou ovos da fauna silvestre, em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 10,60 a 33,15 por ato, com acréscimo de:) 106 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;) 66,30 por unidade das demais espécies, ou por unidade de espécies não identificadas.

Código da infração	504
Descrição da infração	Modificar, danificar, destruir ou remover ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre, sem licença especial expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 10,60 a 33,15 por ato, com acréscimo de:) 106 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;) 66,30 por unidade de ninho, abrigo ou criadouro natural das demais espécies ou de espécies não identificadas.

Código da infração	505
Descrição da infração	Coletar ou utilizar material zoológico, destinado para fins científicos, sem licença especial, expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 10,60 a 33,15 por ato, com acréscimo de: a) 4,64 por unidade; b) 106 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 66,30 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo



	de Extinção – Cites.
Código da infração	506
Descrição da infração	Impedir a procriação da fauna silvestre sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 10,60 a 33,15 por ato, com acréscimo de: a) 106 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 66,30 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 33,15 por unidade das demais espécies.
Código da infração	07
Descrição da infração	Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 19,89 a 66,30 por ato, com acréscimo de: a) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 33,15 por unidade das demais espécies.
Código da infração	508
Descrição da infração	Vender, ceder, doar, ou expor à venda espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença, autorização ou registro da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a licença ou autorização obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBTs	De 19,89 a 66,30 por ato, com acréscimo de: a) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 33,15 por unidade das demais espécies.
------------------------	--

Código da infração	509
Descrição da infração	Transportar, guardar, armazenar, vender, expor à venda ou utilizar partes ou produtos de animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 19,89 a 66,30 por ato, com acréscimo de: a) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 33,15 por unidade das demais espécies.

Código da infração	510
Descrição da infração	Criar ou manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre proibidas
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa	De 20,55 a 66,30 por ato, com acréscimo de 106,09 por animal.

Código da infração	511
Descrição da infração	Instalar, no todo ou em parte, empreendimento destinado a atividades de fauna silvestre sem licença, autorização, cadastro ou registro do órgão ambiental competente, desde que não constatada a presença de espécimes da fauna silvestre no local da infração.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 20,55 a 106,09

Código da infração	512
Descrição da infração	Operar ou manter uma categoria de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro em desacordo com a licença, autorização, cadastro ou registro obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBTs	De 66,30 a 212,19
Código da infração	513
Descrição da infração	Deixar de renovar licença, autorização, cadastro ou registro para atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro junto aos órgãos ambientais competentes, ou operar com licença ou autorização vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 20,55 a 106,09
Código da infração	514
Descrição da infração	Instalar, operar ou manter criadouro da fauna silvestre exótica ao ecossistema no raio de 3 (três) quilômetros, ou conforme dispuser o plano de manejo, de Unidade de Conservação sem autorização do órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 66,30 a 212,19
Código da infração	515
Descrição da infração	Deixar, o jardim zoológico, de ter o livro de registro do acervo faunístico, ou mantê-lo de forma irregular.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa	De 20,55 a 66,30
Código da Infração	516
Descrição da Infração	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos; ressalvada a utilização da imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por ato
Valor da Multa em VBTs	De 106,09 a 331,54
Código da infração	517



Descrição da infração	Descumprir medidas específicas de licença/autorização, controle ambiental, recomendações técnicas e demais orientações dos órgãos ambientais competentes relativas a atividades das categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 66,30 a 212,19

Código da infração	518
Descrição da infração	Transportar produtos ou subprodutos de espécimes da fauna silvestre ou objetos dela oriundos, sem comprovação de origem ou provenientes de criadouros irregulares ou não autorizados pelo órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 19,89 a 66,30 por ato, com acréscimo de: a) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 33,15 por unidade das demais espécies

Código da infração	519
Descrição da infração	Utilizar licença especial de coleta de material zoológico, destinada a fins científicos, para atividades comerciais, desportivas ou outros fins.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em VBTs	De 20,55 a 66,30 por licença, com acréscimo de: a) 10,60 por animal excedente a uma unidade; b) 106,09 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; c) 66,30 por unidade de espécie constante do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites.

Código da infração	520
Descrição da infração	Prestar declaração falsa para obtenção de autorizações, licenças, permissões ou demais documentos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBTs	De 86,20 a 132,61 por ato
Código da infração	521
Descrição da infração	Adulterar documentos ambientais, relação de passeriformes ou relação de Plantel de animais controlados; realizando declarações falsas em sistemas oficiais, como fugas, óbitos, transferências, nascimentos e afins.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa em VBTs	De 66,30 a 212,19 por ato
Código da infração	522
Descrição da infração	Utilizar, comercializar, ceder, guardar ou manter indevidamente anilhas, marcas ou outros sistemas de identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBTs	De 66,30 a 106,09 por ato, acrescido de 10,60 por anilha ou marca.
Código da infração	523
Descrição da infração	Adulterar ou falsificar anilhas, marcas e/ou sistemas de identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBTs	De 106,09 a 212,19 pelo ato, acrescido de 33,15 por anilha/marca adulterada ou falsificada.
Código da infração	524
Descrição da infração	Deixar de comunicar roubo, furto, fuga ou óbito de animais controlados, ou deixar de atualizar o cadastro junto ao órgão ambiental competente sempre que ocorrerem alterações no plantel.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em VBTs	De 20,55 a 66,30 por unidade
Código da infração	525



Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-los nos locais declarados ou confiados.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 19,89 a 66,30 por ato, com acréscimo de: a) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 33,15 por unidade das demais espécies.

Código da infração	526
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que seja depositário fiel.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 106,09 a 331,54 por ato, com acréscimo de: a) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 33,15 por unidade das demais espécies.

Código da infração	527
Descrição da infração	I – Atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; II – Ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; III – Manter locais preparados para a prática de rinhas e competições de lutas entre animais da fauna silvestre; IV – Montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre; V – Participar como torcedor ou espectador, estar presente em locais de rinha de animais da fauna silvestre, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar; VI – Utilizar animais da fauna silvestre para fins de rinhas e/ou lutas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBTs	I – De 106,09 a 331,54 por ato para o promotor do evento, o proprietário ou detentor dos animais e o proprietário/cedente do imóvel e/ou das instalações, com acréscimo de: a) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 33,15 por unidade das demais espécies; II – De 20,55 a 66,30 por ato para o torcedor, espectador ou colaborador que monte as instalações ou mantenha os locais preparados.
------------------------	---

Código da infração	528
Descrição da infração	Realizar torneio sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	I – 663,09 a 1.326,19 por torneio realizado sem autorização; II – 331,54 a 663,09 por torneio realizado em desacordo com a autorização obtida no órgão ambiental competente.

Código da infração	529
Descrição da infração	Abusar, maltratar, ferir, mutilar animais silvestres, nativos, exóticos ou em rota migratória, ou deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	I – 13,26 a 19,89 em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal; II – 26,52 a 33,15 em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal; III – 59,67 a 66,30 em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

Código da infração	530
Descrição da infração	Realizar a vivissecação de animais praticando atos proibidos na legislação específica.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 20,55 a 66,30 por ato, com acréscimo de: a) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 33,15 por unidade das demais espécies.

Código da infração	531
--------------------	-----



Descrição da infração	Fabricar, vender, expor a venda, transportar, guardar, ter a posse ou usar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	I – Transportar, guardar, ter a posse ou usar: 10,60 a 20,55 por ato, com acréscimo de 4,64 por unidade; II – Fabricar, vender, expor a venda: 20,55 a 66,30 por ato, com acréscimo de 125 por unidade, em estoque ou comercializada.

Código da infração	532
Descrição da infração	Deixar, a instituição científica, de dar ciência ao órgão público municipal das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 20,55 a 66,30

Código da infração	533
Descrição da infração	Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 106,09 a 212,19 por ato, acrescido de: I) 198,92 por animal morto de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; II) 33,15 por animal morto das demais espécies.

Código da infração	534
Descrição da infração	Realizar soltura aleatória, introduzir ou reintroduzir espécimes da fauna sem observar normas técnicas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 19,89 a 66,30 por ato, com acréscimo de: I) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; II) 33,15 por unidade das demais espécies.



Código da infração	535
Descrição da infração	Introduzir, guardar ou manter no país, a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 19,89 a 66,30 por ato, com acréscimo de:) 198,92 por unidade de espécie constante dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites;) 33,15 por unidade das demais espécies.

Código da infração	536
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 33,15 a 106,09

Código da infração	537
Descrição da infração	Abrigar ou dar cobertura a agentes infratores da atividade da fauna.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 33,15 a 106,09

Código da infração	538
Descrição da infração	Produzir, ter a guarda ou portar híbridos interespecíficos ou intraespecíficos, exceto a guarda dos destinados pelo órgão ambiental competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	10,60 a 33,15 pelo ato, acrescido de 20,55 a 66,30 por animal.

Código da infração	539
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



Valor da multa em VBTs	I- Dificultar: 10,60 a 33,15 por ato; II- Obstar: 20,55 a 66,30 por ato.
------------------------	---

Código da infração	540
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	198,92 a 1.060,95

Código da infração	541
Descrição da infração	Manter, guardar ou utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória portando sistemas de marcação irregulares.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em VBTs	De 19,89 a 66,30 por ato, com acréscimo de: a) 198,92 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 33,15 por unidade das demais espécies.